



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despacho.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Governo da Cidade de Maputo:

Despacho.

Instituto Nacional de Minas:

Aviso.

Município da Beira:

Deliberação.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Família Guilundo.

Associação Hlangano Wa Magaza.

Associação Al-Noor.

Assembleia Municipal da Beira.

African Backup School, Limitada.

Armil, Limitada.

B-Solid, Limitada.

Castanha Yolanda – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Citizen – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Confort - Construções & Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada.

DF Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dimande Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

DKC, Mídia, Limitada.

Ebenezer Auto Soluções, Limitada.

Electro Class – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Global Wireless, Limitada.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Remat de Matos Sucá.

IAA Mocambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Kisawa Limitada.

L&A Serviços, Limitada.

Latika, Limitada.

LBN - Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lumbela Multi-Services, Limitada.

MAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MAI Import and Export – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MEPSA, Limitada.

Midas Touch, Limitada.

Morar Investments & Consultant – Sociedade Unipessoal, Limitada.

NSA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

OB Tecnologia, Limitada.

Pan African Engineering, Limitada.

Praialimentar Comércio Geral, Limitada.

Protege Moz, Limitada.

Shi Qun, Limitada.

STEMA – Silos e Terminal Graneleiro da Matola, S.A.

STTEN – Soluções Técnicas, Equipamentos e Negócios – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Summer View, Limitada.

Union Fund – Poupança, Crédito e Investimentos, Limitada.

Xavier- International School, Pre-School, Limitada.

Your Vision – Sociedade Unipessoal, Limitada.

4X4 Centre – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de Cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Família Guilundo, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Família Guilundo.

Ministério da Justiça, em Maputo, 6 de Abril de 2007. — A Ministra,
Esperança Machavela.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação Hlangano wa Magaza, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Hlangano wa Magaza.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 20 de Junho de 2019. — O Ministro, *Joaquim Veríssimo*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação AL-NOOR, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, e do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação AL-NOOR.

Governo da Cidade de Maputo, 7 de Junho de 2019. — A Governadora, *Iolanda Cintura Seuane*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 20 de Dezembro de 2019, foi atribuída à favor de SSH-Construções, Limitada, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 9367L, válida até 27 de Novembro de 2024, para diamante, níquel, ouro e platina, nos distritos de Chifunde e Marávia, na província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-14° 40′ 0,00″	32° 19′ 30,00″
2	-14° 40′ 0,00″	32° 27′ 0,00″
3	-14° 47′ 0,00″	32° 27′ 0,00″
4	-14° 47′ 0,00″	32° 19′ 30,00″

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 30 de Dezembro de 2019.
— O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

Município da Beira
Assembleia Municipal

Deliberação n.º 33/AMB/2016

Postura de Saneamento e Drenagem da cidade da Beira

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário na sua XI sessão ordinária do IV mandato, nos dias 30 e 31 de Março de 2016, no são Nobre dos paços do Município, de acordo com alínea a) do n.º 3, artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro conjugado com alínea a), n.º 1, do artigo 28 do seu Regimento delibera:

1. Aprova a Postura de saneamento e drenagem da cidade da Beira;
2. As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Beira, 31 de Março de 2016. — O Presidente, *Ricardo Gilberto Lang*.

Postura de Saneamento e Drenagem
da Cidade da Beira

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

1. Águas Residuais: águas resultantes da actividade humana com origem na necessidade de transportar resíduos domésticos, comerciais, industriais e outros na utilização da água para fins higiénicos, recreativos e/ou resultantes de ocorrências de precipitação. Na presente Postura, o volume de águas residuais será calculado em função do consumo de abastecimento de água.
2. Águas Residuais Domésticas: águas provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo, sendo-lhes equiparadas:
 - a) As águas residuais produzidas em estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem características que as tornem inócuas para o sistema público de saneamento e drenagem, bem como para o meio receptor e outros que a Entidade Gestora considere da mesma categoria;
 - b) A mistura das águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais, designadas por águas residuais urbanas.
3. Águas Residuais Industriais: águas provenientes da actividade industrial ou similar que se caracterizam por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.
4. Águas Residuais Pluviais (ou simplesmente águas pluviais): águas provenientes da precipitação atmosférica, caracterizando-se por conterem geralmente menores quantidades de matérias poluentes, particularmente de origem orgânica; consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja, aquelas que de um modo geral são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.
5. Aquífero: formação ou grupo de formações geológicas portadoras e condutoras de águas subterrâneas.
6. Câmara de Inspekção de Ramal de Ligação: instalação, localizada

na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação entre estes e os respectivos ramais de ligação. Devem ser localizados fora da edificação, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

7. Câmara de Visita: elemento da rede destinado a facilitar a junção de colectores e o acesso aos mesmos para observação e operações de manutenção.

8. Caudal: volume de água recolhida ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia.

9. Caudal Médio Diário: o volume total de água residual recolhida ao longo de 1 (um) ano dividido pelo número de dias do período anual em que a água é recolhida ou pelo número de dias de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial, expresso em m³/dia.

10. Caudal Médio Horário: volume total de água recolhida ao longo de 1 (um) dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é recolhida ou pelo número de horas do período de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial expresso em m³/hora.

11. Colector: componente da rede destinada a assegurar a condução do escoamento de águas residuais provenientes das edificações ou da via pública ao destino final adequado.

12. Contaminação: entende-se por contaminação a descarga de organismos patogénicos ou substâncias químicas em quantidades apreciáveis na rede de saneamento e drenagem e no meio receptor.

13. Dispositivo de Infiltração ou Filtração no Solo: infra-estrutura complementar associada à deposição final ou tratamento no solo associada à fossa séptica ou outra solução descentralizada de saneamento onde as águas residuais sofrem um processo de decantação.

14. Drenagem: é o acto de escoar as águas da superfície ou do subsolo, por meio de tubos, tuneis, canais, valas e fosso sendo possível recorrer a motores como apoio ao escoamento.

15. Efluente: águas residuais, águas ou outros líquidos tratados ou não que vão para um reservatório, bacia, planta de tratamento ou outros lugar qualquer.

16. Estação de Transferência de Lamas Fecais: é um tanque de armazenamento estanque utilizado para descarga de lamas fecais quando o transporte directo das mesmas para a Estação de Tratamento seja inviável, em função dos meios de transporte utilizados, ou se verifique oneroso em termos económicos.

17. Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR): infra-estrutura destinada ao tratamento das Águas Residuais Domésticas e/ou Industriais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.

18. Estação de Tratamento de Lamas Fecais: infra-estrutura destinada ao tratamento de Lamas Fecais antes da sua deposição final ou valorização para usos apropriados.

19. Gestão de Lamas Fecais: conjunto de serviços que compreendem o armazenamento, recolha, transporte, tratamento e deposição final adequada das lamas fecais provenientes de opções tecnológicas de saneamento descentralizado, i.e., fossas sépticas e latrinas.

20. Força Maior: todo e qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e actividade da Entidade Gestora que impeça, absoluta ou relativamente, o cumprimento das obrigações, tais como cataclismos, guerra, alterações à ordem pública, malfetorias, actos de vandalismo, incêndio e greve.

21. Fossa Séptica: são instalações individuais ou colectivas de recepção e tratamento de águas residuais constituídas por um reservatório estanque onde as águas se mantêm durante um certo período, suficiente para sofrerem tratamento físico por decantação e flotação e um tratamento biológico por digestão anaeróbia e que podem englobar diferentes tipos construtivos, nomeadamente, fossas com saída de efluente seguidas de um tratamento complementar ou uma infra-estrutura de infiltração (poço absorvente, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração etc.), ou fossas sem saída de efluente.

22. Instalação Precária: entende-se por instalação precária, a que não oferece condições sanitárias adequadas ao meio urbano e ao utente.

23. Lagoa de Estabilização: são massas de água criadas pelo homem que realizam o tratamento de águas residuais utilizando processos que ocorrem na natureza; existem essencialmente três tipos de lagoas: lagoas anaeróbias, lagoas facultativas, e lagoas aeróbias ou de maturação. Trata-se de uma tecnologia de tratamento extensiva, caracterizada pelo reduzido ou nulo consumo de energia e pela necessidade de áreas extensas para implementação.

24. Lamas Fecais: é uma mistura de sólidos e líquidos, constituída maioritariamente por excreta e água em combinação com fracções menores de areia, metais, lixo e outros compostos químicos. As lamas fecais têm origem em tecnologias descentralizadas de saneamento (latrinas e fossas) e que não foram transportadas pela Rede Colectora. As lamas podem ser frescas ou parcialmente digeridas, viscosas ou semi-sólidas e resultam da colecta e armazenamento/tratamento de excreta ou águas residuais.

25. Latrina Melhorada: cova circular, quadrangular ou rectangular, revestida em blocos de alvenaria, coberta por uma laje, provida de uma abertura para entrada de excreta.

26. Medidor de Caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água recolhida ou descarregada, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume recolhido ou apenas deste e, ainda, registar esses volumes;

27. Norma de Descarga de Águas Residuais (ou norma de descarga): conjunto de preceitos, onde se incluem VLE (Valores Limites de Emissão), a observar na descarga das águas residuais nas infra-estruturas do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Beira ou no meio receptor.

28. Parâmetro: elemento importante a levar em conta, para avaliar uma situação ou compreender um fenómeno em detalhe.

29. Poluição: degradação da qualidade natural da água em resultado da actividade humana.

30. Infra-estruturas de pré-tratamento: infra-estruturas usadas por utentes, sempre que se justificar, antes da descarga das respectivas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem de Beira, destinadas à laminagem de caudais ou sua retenção temporária através de bacias de retenção, à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, e à alteração da natureza da carga poluente.

31. Ramal de Ligação: componente da rede destinada a assegurar a condução das águas residuais prediais desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública.

32. Receptor ou Meio Receptor: curso ou massa de água onde é lançado o efluente final do sistema público de saneamento e drenagem. Nas condições previstas nesta Postura, esta definição é alargada ao solo.

33. Rede Colectora: tubagem e órgãos acessórios destinados a recolha e remoção de águas residuais.

34. Resíduos: substâncias, produtos ou matérias, qualquer que seja o estado em que se apresentam, cujo detentor pretenda ou seja legalmente obrigado a eliminar.

35. Sarjeta: câmara de recolha de águas pluviais, que se localiza nas bermas de rodovias.

36. Sistema de Gato: mecanismo de disposição de excreta no qual as fezes são enterradas.

37. Sistema público de saneamento e drenagem ou simplesmente Sistema: conjunto de infra-estruturas de saneamento e drenagem, e o serviço público de exploração e gestão das mesmas, relativamente aos quais se aplica a presente Postura.

38. Sucção de Fossas e Latrinas: entende-se por sucção todo o trabalho referente a extracção de lamas fecais de fossas sépticas e latrinas.

39. Tarifa de Saneamento: A tarifa é determinada pela aplicação ao volume de consumo de abastecimento de água do utilizador, no período objecto da facturação, de um coeficiente de custo definido em função dos encargos com a exploração do sistema público de recolha, transporte e tratamento de águas residuais e lamas fecais.

40. Taxa de Ligação: valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta ao sistema público de saneamento e drenagem predial, industrial ao sistema público, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação.

41. Tratamento Secundário: corresponde à etapa biológica do tratamento, normalmente uma fase aeróbia (lamas activadas, leitos percoladores, filtros biológicos, lagoas arejadas). As eficiências de tratamento são significativas sendo possível atingir remoções de CBO de 90%.

42. Utente: qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, abrangida pelo sistema público de saneamento e drenagem de Beira, que a Entidade Gestora esteja obrigada a servir nos termos da PSD, por isso, em contrapartida, obrigada a ligar-se ao Sistema.

43. Vala de Drenagem: canal que recebe e escoia águas pluviais.

44. Valor Limite de Emissão (VLE): valor expresso em concentração e/ou o nível de emissão, de determinados parâmetros que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo.

45. Derramamento: entende-se por derramamento, o escoamento de águas residuais ou lamas fecais fora do sistema de transporte.

46. Transbordo: entende-se por transbordo, o extravasamento do conteúdo das latrinas e fossas sépticas.

ARTIGO 2

Âmbito de Aplicação

A presente Postura aplica-se ao território do Município de Beira.

ARTIGO 3

Objectivos

1. A presente Postura tem os seguintes objectivos:

- a) Assegurar o acesso ao sistema público de saneamento e drenagem;
- b) Fixar os requisitos técnicos e procedimentos a que deve obedecer-se na construção, uso e exploração de sistemas de saneamento e drenagem, que inclui a colecta, transporte, tratamento e deposição final de águas residuais domésticas, águas residuais industriais, águas pluviais e lamas fecais;
- c) Assegurar que as descargas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não afectem negativamente a integridade do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade da Beira, do meio ambiente e da saúde pública.
- d) Determinar regras de gestão sanitária, ambientais e de segurança na construção de instalações prediais e públicas de saneamento e drenagem;
- e) Garantir o cadastro e gestão da informação dos sistemas de saneamento e drenagem;
- f) Fomentar a prática dos princípios de conservação da água, entendida como um bem social, económico, limitado e renovável;
- g) Garantir de forma eficaz e coordenada a satisfação do interesse público no acesso aos sistemas de saneamento e drenagem;
- h) Garantir a sustentabilidade ambiental e financeira do investimento público;
- i) garantir o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor.

ARTIGO 4

Níveis de Serviços

1. São permitidos na área municipal servida por serviços centralizados de saneamento e drenagem, com Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas por ramal de ligação à Rede Colectora;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento centralizado

de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Beira.

2. São permitidos na área municipal servida por serviços descentralizados de saneamento, sem Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas à solução tecnológica de saneamento descentralizado, constituída por fossa séptica associada à infra-estrutura de infiltração ou filtração no solo, adequado ao nível freático existente, salvaguardando o acesso para sucção da fossa séptica;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento descentralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal da Beira;
- c) Em assentamentos informais, o nível de serviço mínimo admitido é a latrina melhorada, associada a um sistema simplificado para a infiltração de águas usadas, desde que asseguradas as condições necessárias ao esvaziamento da mesma.

3. Com a escassez de espaços para implantação de latrinas melhoradas individuais serão permitidas a construção de blocos sanitários constituídos por um mínimo de uma retrete, uma unidade de banho e um lavatório por cada 25 pessoas ligadas à uma fossa séptica dimensionada para o efeito.

4. Não são permitidos os seguintes sistemas de saneamento individuais:

- a) latrinas tradicionais, com recurso a pneus e sem protecção;
- b) utilização de sacos de plástico para recolha de excrementos, com deposição na fileira da recolha de resíduos sólidos urbanos;
- c) fecalismo a céu aberto;
- d) outras formas que atentem a saúde pública, tais como, o uso de baldes ou a forma de escavações.

ARTIGO 5

Entidade Gestora

1. A gestão, operação e manutenção do sistema de saneamento da Cidade da Beira é da competência do Serviço Autónomo de Saneamento da Beira, abreviadamente designada SASB, que é a instituição pública autárquica, tutelada pelo Conselho Municipal da Beira.

2. O SASB pode estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utilizadores, nos termos da lei.

3. Pode o SASB delegar a operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem a uma entidade privada, no todo ou em parte, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6

Princípios Orientadores da Entidade Gestora

O saneamento e drenagem de águas residuais obedecem aos seguintes princípios gerais:

1. Acesso universal ao saneamento – um bem essencial do qual ninguém pode ser privado por razões económicas;
2. Equilíbrio económico e financeiro da Entidade Gestora, com garantia da continuidade e qualidade dos serviços;
3. Repartição equitativa dos custos pelos utentes, tendo em conta as situações de debilidade económica e a necessidade de induzir comportamentos ajustáveis ao interesse geral, em matéria de utilização de recursos e protecção do meio ambiente;
4. Melhoría contínua dos sistemas de saneamento e drenagem de águas residuais;

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

ARTIGO 7

Obrigatoriedades

1. Qualquer propriedade dentro do Município da Beira deve possuir instalações de saneamento e drenagem aceitáveis de acordo com previsto no Artigo 4 desta postura.

2. São automaticamente obrigados à ligação ao colector, todas as instalações públicas ou privadas, desde que exista um colector com capacidade suficiente para suportar os caudais em questão a uma distância igual ou inferior a 60 m do limite da propriedade.

3. As escolas, hospitais, mercados, restaurantes, fábricas, oficinas, ou outros lugares onde houver aglomeração de pessoas, deverão possuir, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios e lavatórios necessários, nestas instalações deverão existir sanitários independentes para o pessoal de trabalho. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

4. Os asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, e outros lugares de acomodação deverão possuir, pelo menos, um quarto de banho para quinze pessoas que aí habitam normalmente, além dos mictórios e lavatórios que forem necessários. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

5. Todas as instalações públicas ou privadas, domésticas ou industriais, que não tenham acesso ao colector por qualquer motivo, devem elas mesmas proceder ao tratamento das águas residuais produzidas até ao nível mínimo de tratamento secundário, de modo a cumprir os parâmetros da legislação em vigor.

6. No desenvolvimento de novas propriedades incluindo condomínios habitacionais, Edifícios comerciais, Públicos e Industriais, quando as mesmas estão localizadas em áreas não servidas pela Rede de Collectores, é obrigatório a instalação de um sistema de tratamento secundário.

7. Em caso de extravasão ou transbordo de qualquer dispositivo da rede, os utentes são obrigados a comunicar imediatamente a Entidade Gestora.

8. Em caso de zonas suburbanas ou em zonas cuja cêrcea máxima não ultrapasse aos 10 metros de altura ou equivalente a 3 pisos, serão permitidos sistemas de esgotos condominiais com ramais que variam de 125 a 160 milímetros de diâmetro.

9. Todas as propriedades registadas ou não, existentes na área municipal estão sujeitas ao pagamento da tarifa de saneamento de acordo com o artigo 50 da presente Postura.

ARTIGO 8

Direitos e Deveres dos Utes

1. Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam desta Postura e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento e drenagem, traduzido pela qualidade dos serviços, garantida pela existência e funcionamento eficiente e efectivo dos sistemas, e pela qualidade do tratamento e destino final das águas residuais de acordo com as exigências da legislação aplicável;
- b) À preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de saneamento e drenagem e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas de saneamento e drenagem predial;

d) À solicitação de vistorias;

e) À reclamação sobre actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Os utentes têm o dever de:

- a) Cumprir as disposições da presente Postura e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base nesta Postura;
- b) Manter a integridade dos sistemas de saneamento e drenagem dentro da sua propriedade;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de saneamento e drenagem predial, nem danificar qualquer das suas partes componentes ou que possam provocar entupimentos nos colectores;
- e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de saneamento e drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não depositar no sistema público de saneamento e drenagem resíduos sólidos ou outros resíduos que possam colocar em causa a eficiência dos sistemas;
- h) Custear todas as despesas relacionadas com os licenciamentos e execução da ligação ao sistema público de saneamento e drenagem;
- i) Pagar a tarifa de saneamento dentro do período estipulado;
- j) Informar à Entidade Gestora sobre eventuais anomalias nos sistemas de saneamento e drenagem;
- k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos desta Postura e dos contratos e até ao termo destes;
- l) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem;
- m) Informar a Entidade Gestora sobre a alteração do fim do uso e da titularidade do imóvel no prazo de 30 dias.

ARTIGO 9

Deveres da Entidade Gestora

Cabe à Entidade Gestora:

1. Assumir a responsabilidade da concepção, construção, conservação, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento e drenagem;
2. Tratar as águas residuais e reutilizar os derivados do processo de tratamento;
3. Elaborar e proceder à actualização periódica do plano director de saneamento e drenagem em articulação com o plano director de abastecimento de água e o plano director municipal;
4. Promover a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de drenagem, estações de tratamento e instalações de descarga final;
5. Promover os estudos e executar projectos de rentabilização de águas residuais e devalorização de lamas resultantes do tratamento de lamas fecais;
6. Proceder à drenagem das águas residuais e pluviais urbanas nos termos do plano director de saneamento e drenagem;
7. Cumprir o plano director de saneamento e drenagem, os planos de investimentos e os programas de investimentos e, em sua conformidade, respeitar no planeamento, concepção e execução dos investimentos, respeitando as seguintes exigências:
 - a. A legislação e regulamentação em vigor;
 - b. Garantia da qualidade e a adopção de soluções técnicas e tecnológicas compatíveis com o desenvolvimento socioeconómico da Cidade da Beira e a optimização dos custos dos investimentos;
 - c. A satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional da cidade e o seu desenvolvimento socioeconómico.

8. Suportar os encargos do funcionamento eficiente e efectivo, dos sistemas de saneamento e drenagem e manter a sua capacidade ajustada à evolução de número de utentes nos termos do plano director de saneamento e drenagem;

9. Definir e executar programas de operação dos sistemas de saneamento e drenagem, manutenção dos equipamentos e conservação das instalações públicas, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;

10. Manter em bom estado de funcionamento e utilização os bens móveis e imóveis e proceder à sua substituição por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;

11. Proceder a inspecção periódica dos colectores e valas de drenagem de águas residuais e pluviais e proceder a manutenção preventiva, de modo a evitar o seu entupimento e assoreamento, respectivamente;

12. Fornecer, instalar e manter os ramais de ligação e outros dispositivos necessários ao funcionamento dos sistemas de drenagem e saneamento;

13. Repor no estado em que se encontravam os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras da sua responsabilidade nas vias públicas;

14. Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações de saneamento e drenagem existentes na cidade;

15. Emitir pareceres sobre os projectos de instalações de saneamento e dos sistemas de drenagem predial;

16. Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;

17. Fiscalizar os valores limites de emissão dos parâmetros característicos das águas residuais industriais para efeitos de descarga nos sistemas públicos de drenagem e saneamento, incluindo os colectores, valas e estação de tratamento e sua conformidade com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;

18. Respeitar os limites de qualidade de efluentes;

19. Estabelecer uma relação global saudável com os utentes de serviço, mantendo os princípios da prestação de serviço público;

20. Desenvolver e manter actualizados a base de dados dos utentes, incluindo a sua identificação, contacto, residência e historial na prestação de serviços;

21. Dispor de serviços de atendimento e apoio aos utentes, em horário adequado à resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento e drenagem em locais apropriados de acordo com a estrutura administrativa do Conselho Municipal da Beira;

22. Garantir a existência de serviços de cobrança nos locais de atendimento referidos na alínea anterior ou em outros locais pré-determinados, ou mandar terceiros para esse efeito, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

23. Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de saneamento e drenagem;

24. Promover boas práticas de higiene e saneamento e a utilização dos serviços de saneamento e drenagem disponíveis;

25. Promover e efectuar novas ligações a rede pública;

26. Promover a construção de instalações e tipologias melhoradas de saneamento;

27. Apoiar e promover o envolvimento do sector privado na gestão de lamas fecais, incluindo o seu licenciamento;

28. Garantir a fiabilidade dos serviços de saneamento e drenagem, através de funcionamento ininterrupto dos sistemas e serviços de atendimento aos utentes, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos de ocorrências não programadas, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem

ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e de Força Maior. Em qualquer dos casos acima mencionados os utentes serão, devidamente comunicados;

29. Providenciar informação e executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de saneamento e drenagem;

30. Dispor ao seu serviço de pessoal técnico e administrativo em número e qualificações adequados à boa execução do serviço público de saneamento e drenagem;

31. Assegurar a adequada formação e reciclagem do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem;

32. Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho aplicáveis ao sector;

33. Garantir a cobrança das taxas e tarifas em tempo útil;

34. Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de saneamento de águas residuais, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração, em condições de equilíbrio económico e financeiramente sustentáveis;

35. Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente postura, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável;

CAPÍTULO III

Sistemas públicos e prediais de saneamento e drenagem

SECÇÃO I

Sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO 10

Propriedade

Os sistemas públicos de saneamento, drenagem e tratamento de águas residuais são propriedade do Conselho Municipal da Beira.

ARTIGO 11

Concepção dos Sistemas

1. A concepção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem assenta no objectivo de se manterem ininterruptamente, salvo motivos de força maior, as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros, na recolha, transporte e no tratamento e melhor definição do destino final a dar às águas residuais e lamas fecais tendo em vista a protecção dos recursos naturais e da saúde pública.

2. O sistema de drenagem de águas pluviais deve ser concebido aproveitando ao máximo as áreas permeáveis do terreno pelo que, na elaboração dos projectos edificações, vias, e outros empreendimentos, deve-se privilegiar a infiltração dos escoamentos nos terrenos envolventes, prevenindo-se a erosão, com a execução de pontos de dissipação de energia nas descargas pontuais.

3. Na concepção do sistema de drenagem pluvial em áreas não urbanizadas, será privilegiado, sempre que possível, o uso de valas de drenagem a céu aberto revestidas, de modo a permitir maior escoamento das águas pluviais e facilitar a manutenção dos sistemas.

ARTIGO 12

Instalação e Conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

2. A manutenção, conservação e reparação do sistema público de saneamento e drenagem bem como a sua substituição e renovação competem à Entidade Gestora.

3. Quando as reparações do sistema público de saneamento e drenagem resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da sua responsabilidade.

ARTIGO 13

Novos Sistemas

1. Na concepção de sistemas públicos de saneamento e drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.

2. Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais e os colectores municipais de águas pluviais são objectos de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

3. Sempre que qualquer entidade se proponha a executar redes de saneamento e drenagem em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pelo Conselho Municipal da Beira.

ARTIGO 14

Extensão dos Sistemas Existentes

1. Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, terão que instalar os respectivos colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

2. Caso as condições técnicas permitam, os sistemas referidos neste artigo serão ligados ao sistema público de saneamento e drenagem existente. Não havendo estas condições, os titulares de alvarás se obrigam a instalar uma estação de tratamento de águas residuais de acordo com o previsto no nº 5 do Artigo 7.

3. Os colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, propriedade exclusiva do CMB, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 15

Natureza dos materiais

1. Os colectores e condutas elevatórias serão executados usando os materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o ferro fundido e o aço.

2. As valas de drenagem a céu-aberto deverão ser revestidas usando materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis.

ARTIGO 16

Admissão de Águas Residuais

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora tendo em conta os pressupostos da lei em vigor e as características do sistema público de saneamento e drenagem.

3. Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de saneamento e drenagem as matérias e as substâncias que a lei qualifica como interditas.

ARTIGO 17

Águas Residuais Interditas nos Sistemas Públicos de Saneamento e Drenagem.

1. Nos colectores municipais de saneamento e drenagem não podem ser descarregadas:

- a) águas de circuitos de refrigeração sem tratamento;

- b) Águas residuais com temperatura superior a 35° C;
- c) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- d) Águas residuais contendo substâncias tóxicas ou radioactivas líquidas, sólidas ou gases venenosos, em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem municipais;
- e) Águas residuais contendo gases nocivos ou com cheiro desagradável e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais;
- f) Lamas fecais, lamas de ETAR privadas e resíduos sólidos;
- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou por em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais, designadamente com pH inferior a 6 ou superior a 9;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, objectos cortantes, roupa, objectos perfurantes, entre outros;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C a 35° C;
- j) Objectos hospitalares que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores;
- k) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem, que contrarie a legislação em vigor e que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

2. A admissão nos colectores municipais de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar inofensivo, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

ARTIGO 18

Parâmetros de Qualidade para Admissão de Águas Residuais Industriais

1. Antes da sua descarga em sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais devem respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos em conformidade com os VLE definidos no Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, os quais terão em conta as características do sistema de saneamento e drenagem e tratamento e do meio receptor.

2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser em moldes a causar perturbações nas estações de tratamento.

3. Os caudais de ponta de águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

4. A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa prevista nos números 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 19

Medição dos Parâmetros de Qualidade

1. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de saneamento e drenagem.

2. A Entidade Gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta da carga de poluição.

3. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização da ligação ao sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 20

Descargas Acidentais

1. Os utentes, em geral, devem tomar todas as necessárias medidas para que não ocorram descargas acidentais que possam afectar o normal funcionamento do Sistema de Saneamento e Drenagem.

2. Os utilizadores industriais deverão informar a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, imediatamente.

3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

ARTIGO 21

Utentes Industriais

1. Qualquer estabelecimento industrial que pretenda descarregar as suas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem, terá de formular um requerimento de ligação ou descarga aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em conformidade com o correspondente modelo.

2. Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais em relação ao ano anterior;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título.

3. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

ARTIGO 22

Pré-tratamento

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis ao Sistema, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado de acordo com a legislação aplicável.

2. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executa as instalações de pré-tratamento que se justificarem, devendo remeter à Entidade Gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente georeferenciadas.

ARTIGO 23

Verificação da Qualidade de Descarga das Águas Residuais Industriais em Redes Públicas de Saneamento e Drenagem

1. A Entidade Gestora pode exigir aos utentes industriais a prova das características dos seus efluentes, mediante leituras por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório de referência aceite ou reconhecido pela Entidade Gestora.

2. O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3. Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

5. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder à acção de inspecção a pedido dos utilizadores industriais sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos.

ARTIGO 24

Casos de Exploração Agrícola, Piscícola e Pecuária

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de saneamento e drenagem municipais, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

ARTIGO 25

Condicionantes à Descarga do Sector Agro-alimentar e Pecuário

1. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição de acordo com os padrões regulamentados.

3. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

ARTIGO 26

Propriedade

1. Entende-se por ramal de ligação para drenagem de águas residuais o troço de canalização de uso privativo de uma propriedade, compreendido entre a caixa de ramal predial e o colector da rede de saneamento e drenagem.

2. Após a sua regular entrada em funcionamento, os ramais de ligação são propriedade do CMB.

ARTIGO 27

Instalação dos Ramais de Ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.

2. Em todos os arruamentos ou zonas onde for instalado um troço da rede geral pública serão simultaneamente instalados, sempre que possível, os ramais de ligação às propriedades marginais.

3. O diâmetro mínimo do ramal de ligação é 125 mm para edificações unifamiliares e 160 mm para as restantes.

4. A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou utentes dos edifícios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

5. Os ramais de ligação executados nos termos do nº 4 são propriedade exclusiva do CMB.

ARTIGO 28

Substituição ou Renovação

1. A substituição ou renovação de um ramal de ligação será tratada como instalação de um novo ramal.

2. Os custos com a substituição ou renovação dos ramais de ligação, por razões de normal deterioração, são suportados pela Entidade Gestora.

3. Quando a substituição ou renovação for motivada por exigências do utilizador, será este a suportar os respectivos custos.

ARTIGO 29

Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem

1. Os proprietários ou usufrutuários de propriedades situados a mais de 60 metros da rede pública de saneamento e drenagem podem requerer a extensão desta.

2. Se a Entidade Gestora considerar técnica e economicamente viável, a extensão será efectuada.

3. Caso contrário, podem os interessados renovar o pedido, desde que garantam o pagamento dos trabalhos, se for a Entidade Gestora a realizá-los.

4. Nas situações previstas no número 1 e outras, nomeadamente no caso de novas urbanizações, os interessados na ampliação podem substituir-se à Entidade Gestora, devendo esta em todas as situações, aprovar os projectos, fiscalizar as obras e atestar a sua conformidade com os projectos.

5. As despesas com a ampliação da rede geral serão repartidas pelos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial das propriedades ou fracções.

6. As redes instaladas nas condições deste artigo serão propriedade do CMB, após a sua regular entrada em funcionamento.

ARTIGO 30

Ligação a Rede Principal

A ligação dos ramais ao sistema público de saneamento e drenagem deve fazer-se nas câmaras de visita no caso dos colectores da rede pública, e directamente no caso das valas de drenagem.

ARTIGO 31

Câmara de Inspecção

1. É obrigatória a construção de câmara de inspecção para a ligação do ramal localizadas preferencialmente fora da edificação, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção. A câmara de inspecção do ramal de ligação é parte do sistema predial.

2. Quando as câmaras de inspecção do ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

3. Não deve existir nas câmaras de inspecção do ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de saneamento e drenagem através do sistema de saneamento e drenagem predial.

ARTIGO 32

Custos e Pagamento dos Ramais de Ligação

1. Para efeitos de cálculo dos custos dos ramais de ligação, a Entidade Gestora terá em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor

que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra, maquinaria e outras despesas administrativas.

2. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela Entidade Gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

3. A requerimento do interessado, em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou utentes, poderá ser autorizado o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Instalações prediais de saneamento e drenagem

ARTIGO 33

Execução, conservação, Reparação e Renovação

1. Os sistemas de saneamento e drenagem predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou utentes de acordo com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente os respeitantes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

2. Competem ao proprietário ou utente do edifício, seja prédio ou moradia a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento e drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3. Aos prédios e moradias a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelos sistemas públicos de saneamento e drenagem não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização pelo CMB se não dispuserem de sistemas de saneamento e drenagem predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos nesta postura.

4. Só são permitidas modificações nos sistemas de saneamento e drenagem predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da Entidade Gestora.

ARTIGO 34

Ligação ao Sistema Público de Saneamento e Drenagem

1. Nenhum sistema de saneamento e drenagem poderá ser ligado ao sistema público de saneamento e drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2. Nas zonas cobertas pela rede de colectores, a licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios e moradias, só serão concedidos, pelo CMB depois de estar garantida a ligação ao sistema público de saneamento e drenagem.

3. As águas de origem pluvial descarregadas para a via pública provenientes de varandas, terraços, telhados ou outros serão encaminhados para a rede de águas pluviais por meio de caleiras, tubos de queda e caixas de ramal.

4. Em áreas não cobertas pelo sistema público de saneamento e drenagem, as águas pluviais são encaminhadas para a via pública, fora das zonas pedonais, com descarga nos lancis, grelhas de pavimento ou outros.

ARTIGO 35

Prevenção da Contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema público de saneamento e drenagem predial e qualquer sistema que possa permitir o refluxo de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. É interdita a contaminação das águas residuais com sistema de abastecimento de água.

ARTIGO 36

Lançamentos Permitidos na Rede Colectora

1. Nos colectores de águas residuais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais, desde que seja observado o disposto no artigo 17 da presente postura.

2. Nos colectores e valas de drenagem municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas pluviais bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas, sumidouros e ralos e provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo.

3. As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais.

4. As águas provenientes do esvaziamento de piscinas e de reservatórios apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à Entidade Gestora e autorização desta.

5. Quando o caudal proveniente da manutenção e tratamento de águas de piscinas for de tal ordem que o colector de águas residuais não tenha capacidade, deverão os proprietários das piscinas instalar sistemas que regularizem os caudais de modo a não prejudicarem o bom funcionamento do sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 37

Caixas de Retenção

1. As caixas de retenção devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos a reter.

2. As caixas de retenção devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais de produção das águas residuais a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

3. Não é permitida a introdução, nas caixas de retenção, de águas residuais provenientes de retretes e urinóis.

4. As caixas de retenção devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização, imediatamente, a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os afluentes a tratar.

ARTIGO 38

Responsabilidades dos Danos nas Instalações Prediais

1. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas.

2. A Entidade Gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

SECÇÃO IV

Fossas sépticas

ARTIGO 39

Condições de Instalação de Fossas Sépticas

1. As fossas sépticas constituem o método preferencial em áreas não cobertas pela Rede Colectora pública de saneamento e drenagem.

2. A implantação de fossas sépticas é autorizada quando contemplados com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, de acordo com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

3. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

4. O projecto da fossa séptica a utilizar terá que ser aprovado pelo CMB, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

5. Somente será permitida a construção de fossas sépticas para tratamento de águas residuais domésticas.

6. Não será permitida a ligação dos sistemas de águas pluviais às fossas sépticas, devendo os utentes instalar um sistema dedicado a drenagem de águas pluviais.

ARTIGO 40

Características Gerais da Instalação

1. É obrigatória a colocação de sifão hidráulico entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa séptica.

2. A construção da fossa séptica deverá obedecer às seguintes características:

- a) Tubagem de ligação à fossa séptica terá um diâmetro mínimo de 110 mm.
- b) O fundo das fossas sépticas terá uma inclinação mínima de 0,5 metros no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza.
- c) O tubo de saída das fossas sépticas terá um diâmetro mínimo de 110 mm e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas, com um prolongamento mínimo de 60 cm abaixo do nível do líquido.
- d) As fossas sépticas serão, pelo menos, bi-compartimentadas.

3. As fossas sépticas serão dotadas de chaminés de ventilação (um mínimo de duas e garantido a ventilação de todos os compartimentos) e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa séptica.

4. A localização das fossas sépticas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

5. Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de saneamento e drenagem, as fossas sépticas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização, orientação e encaminhamento da tubagem para o ponto definido pela Entidade Gestora para a futura ligação.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção e gestão das fossas sépticas deverão cumprir o disposto no Regulamento Geral de Instalações Prediais de Abastecimento de Águas e Drenagem de Águas Residuais (Artigo 188 a 194 e Anexo 26 do Decreto 15/2004, de 15 de Julho) em vigor, nomeadamente, no que respeita ao seu dimensionamento.

ARTIGO 41

Dispositivos de Infiltração e Filtração no Solo

1. A fossa séptica deverá ser complementada com poço de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 2,00 m a 3,00m e o nível freático se situar a cota inferior.

2. A fossa séptica deverá ser complementada com leito ou trincheira de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 1,00 m a 2,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.

3. A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras referidas no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.

4. Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no ambiente.

5. O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de filtros de areia enterrados, filtros de areia superficiais, plataformas de evapotranspiração, aterros filtrantes ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

6. No caso das construções se localizarem em zona onde exista risco de contaminação de aquíferos ou, por outra forma, possa haver qualquer risco ambiental pela infiltração do efluente da fossa no terreno, será admitida a título excepcional a construção de fossas estanques.

SECÇÃO V

Latrinas melhoradas

ARTIGO 42

Condições de Instalação de Latrinas Melhoradas

1. A instalação de latrina melhorada apenas é autorizada quando for feita de cova revestida, laje em betão e paredes de alvenaria.

2. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem, e onde não haja risco de contaminação de águas subterrâneas.

3. Somente serão autorizados a construção de latrinas melhoradas, aos munícipes que não tenham ligação domiciliar própria de água e comprovem a falta de capacidade financeira para a construção de fossas sépticas.

4. A concepção da latrina melhorada deverá obedecer as especificações técnicas providenciadas pelo Conselho Municipal da Beira, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

ARTIGO 43

Características Gerais da Instalação

1. Dependendo das condições técnicas do solo, a construção da latrina melhorada deverá obedecer as seguintes directrizes:

- a) Uma cova revestida com blocos de alvenaria;
- b) Laje em betão construída de modo a facilitar a limpeza da mesma;
- c) Possuir uma tampa que não permita a entrada de insectos;
- d) Possuir uma casota, com porta e cobertura para permitir a privacidade do utente e proteger a estrutura da latrina, respectivamente.
- e) A construção da latrina melhorada só será possível em zonas cujo nível freático esteja pelo menos a 1,5m abaixo da cota de soleira do poço.

2. As latrinas deverão ser dotadas de chaminés de ventilação e a abertura deve ter dimensões suficientes para o acesso dos equipamentos de limpeza.

3. A localização das latrinas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de esvaziamento e limpeza.

SECÇÃO VI

Recolha, transporte e disposição de lamas fecais

ARTIGO 44

Responsabilidade

1. Cabe à Entidade Gestora a provisão dos serviços de recolha, transporte e destino final das lamas fecais.

2. Pode a Entidade Gestora delegar os serviços de sucção e transporte a operadores privados de gestão de lamas fecais, mediante o respectivo licenciamento.

3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas e latrinas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.

4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou através da subdelegação dos serviços a outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 45

Recolha e Transporte de Lamas Fecais

1. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 70 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa séptica e 50cm da laje da latrina melhorada.

2. Para o esvaziamento de fossas e latrinas deverão ser garantidas as condições técnicas mínimas necessárias à protecção dos operadores, dos utentes e residentes ao redor da propriedade a beneficiar dos serviços de esvaziamento e o meio ambiente.

3. É interdito o lançamento de lamas fecais directamente ao meio ambiente e às redes de saneamento e drenagem pública de águas residuais.

4. As lamas recolhidas devem ser preferivelmente depositadas para tratamento numa estação de tratamento de lamas fecais.

5. Na ausência de uma estação de tratamento de lamas fecais, as lamas provenientes das latrinas e fossas poderão ser depositadas numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, sem prejuízo dos processos de tratamento para que a estação tenha sido dimensionada.

6. A Entidade Gestora poderá, caso seja comprovada a necessidade e viabilidade técnica, instalar e operar estações de transferência de lamas fecais tanto móveis como fixas, de modo a minimizar os custos de transporte em pequenas quantidades para a Estação de Tratamento.

7. Nas condições previstas no artigo anterior, esta deverá ser construída em local seguro, distando, pelo menos, 100m de habitações ou outros locais de concentração de pessoas, devendo em qualquer caso ser garantida a sua vedação e estanquidade das instalações de modo a evitar o contacto das lamas não tratadas com pessoas e o meio ambiente.

SECÇÃO VII

Condições especiais

ARTIGO 46

Instalações Comunitárias de Saneamento

1. Em casos especiais, previamente justificados e aprovados pelo CMB, a Entidade Gestora poderá autorizar a construção de instalações comunitárias partilhadas de saneamento, sendo a tecnologia mínima permitida a fossa séptica.

2. Nos casos previstos no número anterior, a construção da instalação deverá obedecer os pressupostos previstos na presente postura.

3. Na construção de instalações comunitárias partilhadas será dada prioridade às comunidades de baixa renda, residentes em zonas não cobertas pelos planos de urbanização previstos no plano quinquenal municipal.

4. No caso previsto no número 1 deste artigo, a Entidade Gestora deverá garantir que é estabelecido, antes da entrega definitiva das obras, de forma participativa, um comité de gestão formado pelos utentes de tais instalações comunitárias, que se responsabilize pela manutenção das instalações.

5. O modelo de gestão a ser adoptado pelos comités previstos no número anterior deverá ser aprovado pela Entidade Gestora, caso a caso de acordo com as características socioeconómicas dos utentes e as suas aspirações sobre os serviços, devendo em qualquer caso, os utentes, participar nos custos da construção e manutenção destas instalações.

6. Em casos especiais, a Entidade Gestora poderá permitir a construção de sistemas de esgotos condominiais desde que se respeite as cláusulas acima descritas.

CAPÍTULO IV

Condições de exploração dos sistemas

SECÇÃO I

Ligação à rede pública

ARTIGO 47

Condições para Ligação à Rede Pública

1. O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deve conformar-se com o modelo fornecido pela entidade gestora.

2. Nas propriedades ligadas aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a colectores municipais de águas pluviais ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação, nos termos e nos prazos que serão fixados pela Entidade Gestora.

3. As intimações aos proprietários para cumprimento das disposições dos números anteriores são feitas pela Entidade Gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º 2 do Artigo 7, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a trinta dias.

4. As propriedades abandonadas ou em estado de manifesta ruína e não habitada ou em vias de expropriação, ficam isentos da obrigação prevista no n.º 2 do Artigo 7, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.

5. Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Entidade Gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.

6. Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.

7. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos proprietários.

ARTIGO 48

Execução Obrigatória

1. Ao proprietário que, depois de devidamente notificado pela Entidade Gestora, pessoalmente ou por meio de editais afixados em lugares públicos, não cumpra, sem a devida justificação, a obrigação imposta no n.º 2 do Artigo 7, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, ser-lhe-á aplicada uma sanção como previsto no Capítulo IX, da presente postura.

2. A Entidade Gestora poderá realizar a instalação devendo, o pagamento da correspondente despesa, ser feito pelo interessado, no prazo de trinta dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida e respectiva multa.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária, facturação e pagamento dos serviços

ARTIGO 49

Princípios Gerais

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento e drenagem o Conselho Municipal da Beira fixará por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora e após articulação com Conselho de Regulação de Águas, a tarifa de saneamento e as tarifas por serviços auxiliares.

2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Águas, Política Tarifária, Estratégia de Água e Saneamento Urbano, Lei das Autarquias Locais e pela Lei das Finanças Autárquicas e respeitar os princípios seguintes:

- a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
- d) Princípio do Poluidor-Pagador.
- e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a Presente Postura defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam.

ARTIGO 50

Estrutura Tarifária

1. A tarifa de saneamento e drenagem corresponde a uma percentagem da tarifa de água e será cobrada pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água, mediante acordo de cobrança com o CMB.

2. A tarifa de saneamento e drenagem não será aplicada aos consumidores do escalão de consumo doméstico de tarifa social, conforme previsto na Estratégia de Água e Saneamento Urbano.

3. As tarifas são cobradas através de parcerias entre o Conselho Municipal e entidades exploradoras de água, de acordo com a legislação moçambicana.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo a tarifa exclusiva de drenagem pode ser cobrada em separado com a tarifa do Saneamento recorrendo à inclusão em outras taxas municipais.

5. Na fixação de tarifas, são atendíveis as seguintes situações especiais:

- a) Utentes industriais em que existe uma percentagem significativa de incorporação da água fornecida pelos operadores dos serviços de abastecimento de água no produto final, podem requerer de forma tecnicamente sustentada e nos moldes a definir pela Entidade Gestora, a aplicação de um factor de afluência à rede diferenciado que será considerado pela Entidade Gestora em acerto de contas anual;
- b) Utentes industriais com captações próprias de água utilizada no processo industrial estão sujeitos à aplicação directa de tarifa de saneamento pela Entidade Gestora em função do volume de água descarregada na Rede Colectora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal à montante da descarga na Rede Pública que permita operacionalizar esta medida;
- c) Utentes industriais com captações próprias e com ETAR privadas com autorização de descarga directa para o meio receptor, ficam sujeitos à aplicação de uma tarifa de saneamento correspondente à carga poluente descarregada no meio receptor. O valor da tarifa aplicável por volume de carga poluente descarregada no meio receptor, expresso

na norma de descarga aplicável será definida pela Entidade Gestora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal a montante da descarga no meio receptor que permita operacionalizar esta medida;

- d) Utentes industriais que descarreguem águas residuais e lamas fecais na ETAR estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado;
- e) Operadores de serviços de transporte de resíduos, que descarreguem na ETAR águas residuais e lamas fecais provenientes de instalações localizadas fora do Município de Beira, estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado.

ARTIGO 51

Regras Específicas

1. Em virtude da aplicação da tarifa de saneamento e drenagem consignada em 100% a estes serviços, a Entidade Gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades:

- a) Execução, manutenção e renovação da rede de saneamento e drenagem até a caixa de ligação;
- b) Recolha, transporte e tratamento de águas residuais da rede colectora pública de saneamento e drenagem;
- c) Tratamento de lamas fecais;
- d) Conservação, reparação e renovação de câmaras de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Central de chamadas para aceder aos serviços de gestão de lamas fecais.

2. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, a Entidade Gestora cobrará tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projectos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Desobstrução de sistemas prediais e privados de saneamento;
- e) esvaziamento, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas e latrinas melhoradas
- f) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização, excepto os que solicitam esta informação exclusivamente para elaboração de planos e fins do Conselho Municipal;
- g) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou privado de saneamento;
- h) As demais tarifas serão aplicadas de acordo com a legislação específica e com o Princípio de Poluidor-Pagador.

ARTIGO 52

Intervenções não Previamente Identificadas

Qualquer intervenção no espaço privado, não mencionada nas tarifas praticadas será de acordo com a avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO VI

Autorização e licenciamento

ARTIGO 53

Entidade Competente

A autorização para a construção, uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem será emitida exclusivamente pelo Conselho Municipal da Beira, mediante a apresentação do projecto e/ou procedimentos específicos.

ARTIGO 54

Situações Sujeitas a Autorização e Licenciamento

São sujeitas à autorização os seguintes itens:

- a) Ligação ao sistema público de saneamento e drenagem do Município da Beira;
- b) Descarga industrial;
- c) Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- d) Construção de Estações de Transferência Privadas ou de Estações Tratamento de Águas Residuais Privadas.
- e) Prestação do serviço de Gestão de Lamas Fecais
- f) Prestação de serviço pelas entidades privadas na área de saneamento e drenagem
- g) Execução através das entidades privadas e públicas de projectos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 55

Ligação a Rede de Colectores

1. Os ramais de ligação ao colector serão executados pela Entidade Gestora ou por empresas devidamente autorizadas por esta, cabendo ao proprietário do imóvel suportar as respectivas despesas, conforme previsto no Artigo , desta Postura.

2. Os utilizadores industriais deverão efectuar um requerimento especial, indicando a natureza e a quantidade dos efluentes a descarregar na rede pública de saneamento e drenagem conforme definido no Artigo , desta postura

ARTIGO 56

Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais Pública

1. A deposição de efluentes na estação de tratamento de águas residuais deverá ser previamente autorizada pela Entidade Gestora, mediante apresentação das características quantitativas e qualitativas (físico-químicas e biológicas) dos efluentes.

2. As autorizações para a utilização da ETAR serão efectuadas anualmente.

3. Os requerimentos de autorização para utilização da ETAR terão de ser renovados:

- a) sempre que o utilizador registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) sempre que se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

ARTIGO 57

Construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais Privadas
O proprietário que pretenda instalar uma Estação de Tratamento de Águas Residuais, deve requerer autorização, apresentando o projecto completo das instalações de tratamento, com observância das exigências conceptuais, especificamente:

- a) Elementos de base com caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a tratar;
- b) Disposições construtivas;
- c) Descrição dos processos de tratamento da fase líquida e fase sólida;
- d) Eficiências de tratamento e qualidade prevista para o efluente a descarregar;
- e) Caracterização do meio receptor final dos efluentes;
- f) Gestão de fluxos de resíduos resultantes do processo de tratamento (lamas, areias, gorduras, flutuantes, gradados, e outros, conforme aplicável);
- g) Plano de registo e monitorização de efluentes.

ARTIGO 58

Gestão de Lamas Fecais

1. O esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, poderá ser efectuado pela Entidade Gestora ou por uma outra entidade devidamente autorizada pela Entidade Gestora, para esse efeito, mediante o pagamento de uma tarifa específica.

2. As entidades que pretendam obter a autorização para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais deverão solicitar a sua autorização à Entidade Gestora, devendo para tal apresentar a seguinte informação:

- a) Alvará ou licença passada devidamente pelo CMB
- b) Lista de equipamentos e condições de operacionalidade;
- c) Estrutura organizacional e relação nominal dos recursos humanos capacitados em matéria de gestão de lamas fecais;
- d) Medidas de protecção dos trabalhadores, utentes e mitigação de impactos para o meio ambiente.

3. A Autorização de prestação de serviços de gestão de lamas fecais será objecto de supervisão periódica da Entidade Gestora, podendo esta ser efectuada, com ou sem aviso prévio ao prestador de serviço.

ARTIGO 59

Conteúdo da Autorização

A autorização de ligação a rede de colectores, prestação de serviços de gestão de lamas fecais, autorização da utilização da ETAR e construção de ETAR privada conterá a seguinte informação, conforme aplicável:

- a) Entidade requerente - identificação do seu titular, incluindo Endereço e NUIT;
- b) Actividades;
- c) Tipo de efluente, se doméstico ou industrial;
- d) Tipo de equipamento a usar;
- e) Descritivo de tratamento a implementar com as bases de cálculo que estiverem na sua origem;
- f) O prazo da autorização.

ARTIGO 60

Revisão das Autorizações

- 1. As autorizações são sujeitas a revisão anual.
- 2. A entidade que autoriza pode, oficiosamente ou a pedido do titular da autorização de utilização, rever as condições de atribuição das mesmas, desde que se verifique alterações significativas das circunstâncias de facto que fundamentaram as anteriores condições autorizadas, que justifiquem a necessidade de revisão.
- 3. As autorizações não implementadas dentro do período de 6 meses, deverão ser revistas, podendo ser prorrogadas para um período máximo de 1 ano.
- 4. Nas condições previstas nos números 2 e 3 deste artigo, pode a Entidade Gestora propor a revogação da licença ou autorização, caso se justifique.

ARTIGO 61

Caducidade das Autorizações

A autorização de utilização caduca no decurso do prazo para o qual foi concedida, podendo ser renovada, caso as condições permitam.

ARTIGO 62

Taxas Devidas

No âmbito das obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem;
- b) Taxa de autorização de actividade de gestão de lamas fecais;
- c) Taxa de utilização de ETAR pública;

- d) Taxa por colocação de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem;
- e) Taxa de colocação de aquedutos ou passagens hidráulicas;
- f) Taxa de autorização de instalação de ETAR privada;
- g) Taxa de aprovação de projectos;
- h) Taxa pelo fornecimento de plantas topográficas;
- i) Taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema saneamento e drenagem;
- j) Taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos;
- k) Taxa de autorização de sanitários móveis;
- l) Outras taxas que venham a ser aprovadas pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 63

Taxa de Ligação à Rede Pública

A taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução.

ARTIGO 64

Taxa de Autorização de Actividade de Gestão de Lamas Fecais

A Taxa de Autorização de actividade de gestão de lamas fecais é calculada em função da capacidade da entidade requerente para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais, incluindo equipamentos e recursos humanos disponíveis para estes serviços.

ARTIGO 65

Taxa de Utilização de ETARs Públicas

A Taxa de utilização de ETARs públicas é definida em função do volume de efluente a descarregar e da carga poluente associada.

ARTIGO 66

Taxa por Colocação de Placas de Travessinha Uso Privado nas Valas de Drenagem

A Taxa por colocação de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem será em função da área coberta.

ARTIGO 67

Taxa de colocação de Aquedutos ou Passagens Hidráulicas

Será devida uma taxa pela colocação de aquedutos ou passagens hidráulicas, em função da área ocupada.

ARTIGO 68

Taxa de Autorização de Instalação de ETAR Privada

A taxa de Autorização de instalação duma ETAR privada será em função da sua eficiência.

ARTIGO 69

Taxa de Aprovação de projectos

A taxa de aprovação de projectos refere-se aos projectos de sistemas individuais, industriais e prediais de saneamento e drenagem até a sua ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

ARTIGO 70

Taxa Pelo Fornecimento de Plantas Topográficas

A taxa pelo fornecimento de plantas topográficas refere-se à informação sobre o traçado de rede de saneamento e drenagem para constar da planta topográfica.

ARTIGO 71

1. Taxa pelo Fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Saneamento e Drenagem.

2. A taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema de saneamento e drenagem refere-se à informação relativa ao cadastro do sistema de saneamento e drenagem, e é fixada em função da área de cobertura dos mapas pretendidos e do tipo de informação requerida.

ARTIGO 72

Taxa de Autorização de Instalação de Sanitários Colectivos Fixos

A taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos fixos é calculada em função da sua localização e pelo equipamento sanitário instalado.

ARTIGO 73

Taxa de autorização de sanitários móveis

A taxa de autorização de sanitários móveis é calculada em função da sua localização e pelo equipamento sanitário instalado.

ARTIGO 74

Actualização e Destino dos Valores das Taxas e Multas

1. Os valores das taxas e multas estabelecidas na presente postura serão actualizados sempre que se mostre necessário.

2. Os valores das multas terão o seguinte destino:

- a) 50% consignadas aos intervenientes directos e indirectos como estímulo no processo de verificação, fiscalização, denúncia da fraude e de aplicação das multas sem prejuízo da parte que destinar-se ao Orçamento da Entidade Gestora;
- b) 50% consignadas a melhoria de serviços não inclusos no Artigo de modo a satisfazer as exigências impostas pelo seu crescimento, incluindo a reparação dos danos causados pela infracção aos sistemas de saneamento e drenagem.

3. A metade das multas previstas no número anterior cabe a cada interveniente no processo de transgressão na seguinte proporção:

- a) 20% para o actuante da transgressão;
- b) 5% para o Director Geral da Entidade Gestora;
- c) 10,5% para o executivo;
- d) 2,5% para Chefe da Fiscalização;
- e) 2% para o Chefe da Contabilidade;
- f) 6% para outros Chefes intervenientes;
- g) 4% para outro pessoal do sector.

ARTIGO 75

Isonções

Poderão ser isentas de pagamento de taxas, na totalidade ou parcialmente, mediante requerimento devidamente fundamentado e provado, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal da Beira, as instituições públicas, privadas, singulares ou colectivas.

CAPÍTULO VII

Processo**De água residual e lamas industriais nos sistemas públicos de saneamento e drenagem**

ARTIGO 76

Apresentação de Requerimento para Ligação

1. Os requerimentos de ligação dos utentes industriais aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deverão de ser renovados até trinta dias antes da sua caducidade.

2. O não cumprimento reserva o direito à Entidade Gestora de proceder à obstrução de ramal de ligação, sem prejuízo de outras penalizações constantes na presente postura.

ARTIGO 77

Apreciação e Decisão

1. O deferimento do pedido de ligação à rede de saneamento e drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:

- a) câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
- b) câmara de retenção de areias;
- c) câmara de retenção de óleos e gorduras;
- d) tanque de regularização;
- e) instalação de pré-tratamento;
- f) instalação de tratamento;
- g) medição de caudal.

2. Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do nº 1 deste artigo, deve o Utente Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.

3. Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no nº 1 deste artigo são suportados pelo utente industrial.

CAPÍTULO VIII

Acção inspectiva

ARTIGO 78

Inspecção

A inspecção é realizada pela entidade gestora representada pela fiscalização ou seus profissionais devidamente identificados.

ARTIGO 79

Fiscalização

1. A única entidade autorizada é a fiscalização adstrita à Entidade Gestora

2. Haverá uma fiscalização de regularidade variada, conforme calendário a ser determinado pela Entidade Gestora.

3. A fiscalização tem a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da presente Postura e demais leis aplicáveis.

4. Para efeitos de ligação ao colector, antes do início da obra a empresa seleccionada, deve apresentar uma licença válida, passada pelo CMB, Alvará, termo de responsabilidade e o cronograma de actividades, de forma a facilitar a acção fiscalizadora.

5. O fiscal que representará a entidade licenciadora será indicado por esta e estará devidamente credenciado para a execução das suas tarefas.

ARTIGO 80

Tipos de Inspecção

1. A inspecção municipal pode ser ordinária ou extraordinária:

- a) ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do CMB;
- b) extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

ARTIGO 81

Formas de Actuação

1. Os inspectores municipais, quando em exercício de inspecção comunicarão a sua presença ao responsável da entidade inspeccionada ou seu representante, tendo a prerrogativa de:

- a) Ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade de recolher amostras e cópias da documentação pertinente.
- b) Verificar a ocorrência de infracções e expedir os respectivos autos.
- c) Intimar por escrito, os responsáveis pelas acções indesejáveis sobre o sistema de saneamento, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida.
- d) Aplicar as sanções previstas nesta Postura com anuência da entidade licenciadora.
- e) Antes de abandonarem o local visitado, sempre que possível comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informa-lo sobre as constatações preliminares da inspecção.

ARTIGO 82

Colaboração nos Actos de Fiscalização

As autoridades públicas no geral e a população, em particular, devem contribuir para a boa gestão e uso dos sistemas de saneamento do município, denunciando todos os actos de violação à presente Postura junto à Entidade Gestora e das demais entidades com competências específicas nos termos da lei, ou junto do ministério que superintende o sector ambiental.

CAPITULO IX

Infracções e sanções

ARTIGO 83

Regime Sancionatório

1. A violação do disposto na presente Postura constitui uma infracção punível com as multas indicadas nos artigos seguintes.
2. A negligência será punível.

ARTIGO 84

Regra Geral

1. O valor da multa é calculado em função do dano causado pela infracção.
2. Considera-se infracção, a violação de qualquer norma prevista na presente Postura, dando lugar à correspondente multa.
3. No caso de reincidência o valor de multa a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
4. Nos casos de pequena gravidade, em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária a ser definida pela Entidade Gestora.

ARTIGO 85

Infracções

Constitui infracção às normas da presente Postura:

1. Executar obras relacionadas com ligação e exploração de sistemas de saneamento sem a devida autorização ou licença.
2. Iniciar a obra antes de reunir toda a documentação exigida e sem ter apresentado o cronograma de actividades ou qualquer documento exigido.
3. Consentir ou executar a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor, seja o infractor utilizador do prédio, independentemente da sua qualidade de locatário, proprietário ou usufrutuário, ou técnico responsável pela obra.

4. A alteração do projecto sem aprovação do Conselho Municipal da Beira.

5. A transgressão de normas desta Postura ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais, pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial.

6. Não prestar as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes, incluindo as necessárias para efeitos de actualização do cadastro.

7. Adulterar as medições dos volumes de água utilizados ou permitidos, ou ainda declarar valores diferentes dos medidos.

8. A descarga de substâncias ou materiais inadequados ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, nomeadamente:

- a) resíduos sólidos (pedras, entulhos, material de construção, garrafas, vidros, latas, plásticos, entre outros);
- b) lubrificantes, gorduras de cozinha, entre outros;
- c) material explosivo ou inflamável;
- d) material ácido;
- e) material radioactivo;
- f) resíduos sanitários (material hospitalar);
- g) ligação de águas residuais nas valas de drenagem e colectores de águas pluviais;
- h) qualquer substância ou produto sólido, liquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição e alteração das suas características, de forma a perturbar o bom funcionamento das ETAR.

9. Não pagar as taxas devidas.

10. Obstruir ou dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.

11. Deixar escorrer águas residuais para via pública.

12. Deixar escorrer água canalizada, pluvial, do lençol freático, piscina ou outras águas para a via pública.

13. A obstrução ou betonagem de valetas e qualquer outra forma de intervenção capaz de perturbar a circulação normal da água.

14. Implantar rampas de acesso a propriedades privadas, sem a devida autorização, impedindo a livre circulação de água.

15. A obstrução ou eliminação de pontos de passagem de valas, colectores, canais ou linhas de águas existentes.

16. O lançamento de lamas fecais directamente no meio ambiente ou nas redes de saneamento e drenagem quer residual ou pluvial.

17. O derrame de águas residuais na via pública.

18. O transporte inadequado de lamas fecais.

19. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais sem licenciamento.

ARTIGO 86

Sanções

As infracções à presente Postura serão aplicadas as sanções a seguir indicadas, de acordo com a gravidade da situação verificada:

1. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correcção da irregularidade, tratando-se da primeira vez que se comete a infracção em causa e desde que os seus impactos sociais, para saúde pública e ambientais sejam reduzidos ou inexistentes.

2. O registo negativo do proprietário do imóvel, da empresa e/ou técnico responsável pela infracção no cadastro do CMB, impossibilitando qualquer autorização de novas licenças aos mesmos por um período seis meses a três anos.

3. Embargo provisório, por prazo determinado, para execução de obras, procedimentos técnicos ou de mais acções necessárias ao efectivo cumprimento das normas legais violadas;

4. Embargo definitivo, com revogação da autorização ou licença emitida, se for o caso, com a obrigação de repor no seu antigo estado, o local da ligação e tapar as escavações executadas.

5. Sempre que da infracção cometida resultar em prejuízo à rede pública de saneamento, riscos a saúde pública ou danos ao colectores ou valas, ou prejuízos de qualquer natureza ao CMB ou a terceiros, a multa a ser aplicada não afasta a obrigação de indemnização pelos prejuízos verificados, nos termos legalmente determinados.

ARTIGO 87

Sanções por Riscos à Saúde Públicas

1. Em edifícios públicos, privados e indústrias cujas instalações sanitárias atentem contra a saúde pública, o CMB deve notificar mediante parecer da Entidade Gestora para a reposição das condições de funcionamento ou de habitabilidade com prazos determinados.

2. Caso as condições persistam depois do prazo determinado no ponto anterior, o CMB reserva-se a aplicar as medidas administrativas previstas na lei.

ARTIGO 88

Gravidade das Infracções

1. A gravidade das infracções será considerada para efeitos de fixação de sanções a aplicar devendo ter-se em conta as circunstâncias atenuantes e ou agravantes presentes, entre as quais:

- a) os antecedentes do infractor;
- b) o reconhecimento voluntário da infracção e o desenvolvimento de acções conducentes a sua correcção;
- c) a reincidência no cometimento da infracção num período de 1 ano;
- d) a tentativa de suborno;
- e) os impactos sociais, a saúde pública, ambientais e ou económicos causados;
- f) outros factores e elementos a serem avaliados caso a caso.

2. O embargo provisório poderá ser aplicado quando houver perigo iminente para a saúde pública e na ocorrência de infracção continuada, devendo cessar caso sejam removidas as causas que originaram o mesmo, dentro do prazo para tal fixado.

3. O embargo definitivo ou o encerramento da obra poderá ser efectuado no caso de obras executadas sem a necessária autorização ou licença ou em desacordo com autorização ou licença concedida, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da presente Postura ou das normas dele decorrente, implicando a revogação da respectiva licença, nos casos aplicáveis.

4. O embargo definitivo ou encerramento da obra poderá igualmente ser determinado em caso de perigo iminente a saúde pública ou contaminação de um aquífero, devendo ser retirado quando as causas que originaram o mesmo forem sanadas.

5. Sem prejuízo da sua aplicação para outras infracções acima determinadas, atendendo a sua gravidade, a revogação da licença e o registo negativo no cadastro para efeitos de impedimento temporário de acesso a novas licenças poderá ter lugar, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes infracções:

- a) alteração não autorizada dos projectos aprovados;
- b) introdução de gorduras ou lubrificantes no sistema;
- c) desrespeito as normas relativas a saúde pública e preservação ambiental na construção e utilização dos sistemas de saneamento públicos.

ARTIGO 89

Cobranças

Recorrer-se-á à cobranças coercivas para as taxas e multas que não forem pagas no prazo estabelecido, conforme a legislação em vigor.

ARTIGO 90

Reclamações e Recurso

1. A qualquer interessado assiste-lhe o direito de reclamar, junto da Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão que esta lhe tenha causado, lesando os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por esta Postura.

2. A reclamação, por escrito, deve ser dirigida à Entidade Gestora, no prazo de cinco dias.

3. A reclamação será decidida no prazo de quinze dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação ao interessado.

4. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para o CMB.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 91

Reconhecimento e Cadastro das Ligações Anteriores

1. Serão cadastradas e regularizadas ligações executadas antes da entrada em vigor da presente Postura, devendo o titular da ligação solicitar o respectivo cadastro junto a Entidade Gestora nos termos do Artigo 5 desta Postura.

2. O cadastro referido no número anterior deve ser solicitado até 180 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

3. O pedido de registo das ligações após o prazo indicado no nº2 deste artigo poderá ser efectuado sem pagamento de multa, havendo justificação fundamentada para a apresentação fora do prazo referido.

4. Será concedido o prazo de um ano para que os actuais utilizadores procedam com as alterações necessárias de forma a conformar o seu aproveitamento com os termos da presente Postura, caso não estejam isentos do licenciamento nos termos da mesma, sob pena de aplicação das sanções fixadas no Artigo 86.

5. A Entidade Gestora deverá levar a cabo acções de divulgação da obrigação imposta pelo presente artigo e demais normas da presente Postura, especialmente durante o período indicado no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO 92

Regularização de Ligações

1. Todas as instalações públicas e privadas que estiverem localizadas em áreas cobertas pela rede de esgotos são obrigadas a ligar-se num prazo máximo de 90 dias. A ligação ao colector, de águas industriais será autorizada caso a descarga cumpra com o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes.

2. As instalações Industriais, não ligadas ao colector público ou a uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), privada, têm o prazo de 180 dias para construir um sistema de tratamento dos seus efluentes.

ARTIGO 93

Revogação

São revogadas todas as disposições da Postura Municipal respeitantes ao saneamento e drenagem que contrariem a presente Postura.

ARTIGO 94

Entrada em Vigor

Esta Postura entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 95

Anexos

Constitui parte integrante da presente postura, os seguintes anexos:

1. Padrões Gerais de descarga de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores.
2. Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Meio Receptor.
3. Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública.
4. Modelo de Solicitação de Autorização de ETAR Privada.
5. Modelo de Solicitação de Autorização de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública.
6. Tabela das Taxas.
7. Tabela das multas.

ANEXO I**PADRÕES DE EMISSÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS PELAS INDÚSTRIAS**

(Anexo III, Decreto 18/2004 de 2 de Junho – Regulamento Sobre Padrões de Qualidade Ambiental de Emissão de Efluentes)

Produção do Alumínio

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO (Demanda Química de Oxigénio)	150	
Sólidos Suspensos totais	50	*
Flúor	20	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	
Alumínio	0,2	
Mercúrio	3.5	*
Óleos e Gorduras	10	*
Cloro Livre	20	*

Industria Cervejeira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅ (Demanda Biológica de Oxigénio)	30	*
DQO	80	
SST (Sólidos Suspensos Totais)	15	*
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH₄)	10	
E-Coliformes (Moléculas/100ml)	400	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	

Industria de Cimentos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	
Sólidos Suspensos Totais	50	*

Mineração e Produção de Carvão

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
SST	35-50	*
Óleos e Gorduras	10	
Mercurio	3.5	*

Produção de coque

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	30	
DQO	150	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	*
Cianeto Total	0.2	*
Azoto Total	10	
Benzeno	0.05	*

Indústria de Laticínios

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-8	*
DBO ₅	50	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Azoto	Total = 10	
Fosforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	

Processos de Fundição de Materiais

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Cobre	0.5	
Zinco	2	

Processamento de Vegetais e Frutos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	50	*
DQO	250	*
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (Total)	10	

Indústria Eletrónica (Produção de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares)

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	50	
SST (máximo)	50	
SST (media mensal)	20	
Fenol	10	
Cianeto (Livre)	0.1	*
Cianeto (total)	2	*
Azoto (NH₃)	10	
Fosforo	5	
Fluor	20	
Arsénio	0.1	*
Cadmio	0.1	*
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cobre	0.5	
Mercúrio	0.01	*
Níquel	0.5	
Chumbo	0.1	*
Estanho	2	
Hidro-clorocarbonos (total)	0.5	*
Tricloroetileno	0.5	*
Tricloroetano	0.5	*

Industria de Vidro

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Chumbo	0.1	*

Processamento de Ferro e Aço

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	15	*
Óleos e gorduras	15	*
Fenol	0.02	*
Cianeto (Livre)	0.1	*
Cianeto (total)	1	*
Aumento de Temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	*
Cromo	0.5	*
Mercurio	0.01	*
Chumbo	0.2	*
Ferro	<1	*
Zinco	2	*

Processamento de Carne

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	50	*
DQO	250	
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	*
Azoto (Total)	10	
Fosforo	5	
E-Coliformes (Moléculas/100ml)	400	*

Produção de Fertilizantes (Fosfatos)

Parâmetro	Valor	MS
pH	8-9	
SST	15	*
Azoto (NH ₄)	10	*
Fosforo (PO ₄)	3	
Flúor (Fluoreto)	1	

Industria de Fertilizantes (Nitratos)

Parâmetro	Valor	MS
pH	6.9	*
Amónia (ureia)	0.6	*
Pesticidas (total)	<0.1	*
SST	50	*
Amónia livre (NH ₄ ⁺)	0.1	*
Aumento de Temperatura	≤3°C	
Arsénio	0.5	
Total de Metais Tóxicos	5	

Indústria Petroquímica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	20	
DQO	80	*
SST	30	
Óleos e gorduras	10	*
Fenol	0.5	
Azoto (Total)	10	
Temperatura	30 °C	
Cádmio	0.1	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	*
Cobre	0.5	
Chumbo	0.1	*
Amónia	0.2	
Sulfureto	0.2	

Industria Farmacêutica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	30	*
DQO	150	
SST	30	*
Óleos e gordura	10	
Fenol	0.5	
Arsênio	0.1	*
Cadmio	0.1	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Mercurio	0.01	*

Refinaria de Petróleo

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	30	
DQO	150	*
SST	30	
Óleos e gorduras	10	*
Fenol	0.5	
Azoto	Total = 10	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	
Chumbo	0.1	*
Benzeno	0.05	
Sulfureto	1	

Industria Gráfica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6,5-10	*
DBO₅	30	
DQO	150	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Aumento de Temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	
Prata	0.5	
Cádmio	0.1	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	*
Cobre	0.5	
Ferro	0.5	
Chumbo	0.1	*

Industria de Papel e Polpa

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO₅	30	*
DQO	150	
SST	30	
Aditivos	ND	
Azoto	0.4 kg/t	
Fosforo	0.05 kg/t	

ND = Não detetáveis

Industria Açucareira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	50	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH₄)	10	
Fósforo	2	
Aumento de Temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	

Industria de Curtumes

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	*
Azoto (NH₄)	10	
Fosforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	*
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	*
Sulfureto	1	

Industria Têxtil

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	
Azoto (NH₄)	10	
Fósforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	
Níquel	0.5	
Zinco	2	
Sulfureto	1	

Central Termoelectrica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Cloro	0.2	
Aumento de Temperatura	<=3°C	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	
Mercúrio	1	
Zinco	1	

Industria de Óleos Vegetais

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	50	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (Total)	10	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	
Aumento de Temperatura	≤3° C	
Arsénio	0.1	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	

Industria de Conservação e Preservação da Madeira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DQO	150	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	
Flúor	20	

Produção de Baterias para Veículos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	28	
Óleos e Gorduras	10	
Ferro	0.20	
Cadmio	0.01	
Níquel	0.05	
Cobre	0.06	
Chumbo	0.01	
Cobalto	0.5	
Arsénio	0.1	

Industria Química Diversa

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	50	
Cloretos	100	
Sulfatos	100	

Metalomecânica

Parâmetro	Valor	MS
pH	5.5-9.5	
SST	15	
Estrôncio	1.0	
Mercúrio	0.01	
Cobre	1.0	
Níquel	1.0	
Cromo	1.0	
Zinco	1.0	
Chumbo	0.01	
Cadmio	0.01	

Processamento de Minerais e Metalurgia

Parâmetro	Valor	MS
pH	5.5-9	
SST	15	
Cobre	<1	
Zinco	<1	
Níquel	<1	
Chumbo	<1	

Plásticos e Sintéticos Similares

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	20	
DQO	80	
SST	30	
Fenólicos	<0.5	
Zinco	<1.0	
Cromo	<10.0	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH ₄)	10	
Fluoretos (F)	<1.0	
Cobre	<0.05	

Manufatura da Borracha

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	30	
SST	10	
Chumbo	<1.0	
Cromo	<1.0	
Zinco	<1.0.	

Sabões e Detergentes

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	30	
DQO	80	
SST	<10	
Óleos e gorduras	<10	

Oficinas e Estações de Serviço

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	30	
DQO	80	
Óleos e gorduras	10	
Cromo (total)	10	
Fósforo (Zn)	2	
Aumento de Temperatura	≤3° C	

Processamento de Alimentos

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	80	
SST	50	
Óleos e gorduras	15	

- As unidades são em mg/l, excepto pH
- Os parâmetros de maior significado (MS) são assinalados com (*). Aqueles parâmetros que normalmente são determinantes nas análises ambientais

ANEXO II

PADRÕES GERAIS DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E INDÚSTRIAS NO MEIO RECEPTOR

(Anexo 17, Decreto nº 30/2003 de 1 de Julho – Regulamento dos Sistemas Públicos de
Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais)

O presente anexo estabelece os padrões quantitativos e qualitativos a que deve obedecer a descarga de águas residuais domésticas no meio receptor.

E de notar que os parâmetros estabelecidos no presente Anexo obrigarão de futuro ao tratamento de águas residuais, o que em geral não se verifica a data de publicação do presente Regulamento. Assim, o prazo e as condições de aplicação para os sistemas existentes deverá ser objecto de instruções adicionais específicas a emanar por entidade competente.

A descarga de águas residuais domésticas e industriais no meio receptor deverão obedecer aos limites seguintes:

Parâmetro ⁽¹⁾	Valor máximo admissível	Unidades	Observações
Cor	Diluição 1:20	Presença/ausência	
Cheiro	Diluição 1:20	Presença/ausência	
pH 25°C	6,0-9,0	Escala de Sorensen	
Temperatura	35° ⁽²⁾	°C	Aumento no meio receptor
Carência Química De Oxigénio (CQO)	150,0	mg/l O ₂	
Sólidos Suspensos Totais (SST)	60,0	mg/l	
Fosforo total	10,0	mg/l	3 mg/l em zonas sensíveis
Azoto total	15,0	mg/l	

⁽¹⁾Parâmetros mínimos a observar, a existência de unidades industriais que, directamente ou através da rede de drenagem, descarreguem efluentes no meio receptor poderá tomar necessária a monitorização e controlo de outros parâmetros que possam comprometer o cumprimento do estipulado no Artigo 172, cujos valores máximos admissíveis devem ser estabelecidos com base nas recomendações de organismos e instituições internacionalmente reconhecidas.

⁽²⁾De preferência será de limitar o aumento de temperatura no meio receptor a valores não excedendo de 3°C.

ANEXO III
TABELA DE TAXAS

Ord.	Descrição	(Meticais)
1	Desobstrução de ramais singulares	
1.1	singular	1.300,00
1.2	Colectivos	4.000,00
1.3	Empresa	6.000,00
2	Limpeza de fossas sépticas	
2.1	singular	2.350,00
2.2	Colectivos	5.000,00
2.3	Empresa	7.000.,00
3	Novas ligações à rede pública de Saneamento e Drenagem	
3.1	Novas ligações até 6 metros	
3.1.1	Singulares até 6 metros em áreas não pavimentadas	5.000,00
3.1.2	Colectivos até 6 metros em áreas não pavimentadas	10.000,00
3.1.3	Empresa até 6 metros em áreas não pavimentadas	30.000,00
3.1.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 30% pela reposição do pavimento	
3.2	Por metro adicional	
3.2.1	Singular em áreas não pavimentadas	250,00
3.2.2	Colectivo em áreas não pavimentadas	500,00.
3.2.3	Empresa em áreas não pavimentadas	1.000,00.
3.2.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 25 % pela reposição do pavimento	3.000,00
4	Taxa anual de autorização de actividade de gestão de lamas fecais/industriais	
4.1	Operadores com capacidade de transporte até 1.000 litros;	1.500,00
4.2	Operadores com capacidade de transporte de 5.000 litros	2.500,00
4.3	Operadores com capacidade de transporte de 10.000litros	5.000,00
4.4	Operadores com capacidade de transporte acima de 10.000litros	10.000,00

5	Taxa de descarga por metro cúbico de lamas fecais nos pontos autorizados	
5.1	Volume não superiores a 1000 litros nas estações de transferência	200,00
5.2	Volume não superiores a 2000 litros nas estações de transferência	500,00
5.3	Na ETAR por cada 1000 litros	500,00
6	Taxa de Autorização de instalação de ETAR privada	
6.1	Até tratamento terciário	1.500,00
6.2	Até tratamento secundário	10.000,00
6.3	Até tratamento primário	25.000,00
7	Taxa de autorização para colocação de placas de atravessamento, aquedutos e passagens hidráulicas para uso privado nas valas de drenagem	
7.1	Placas de atravessamento	1.630,00
7.1.1	Até 1.0 m de largura	1.630,00
7.1.2	Até 3.0 m de largura	3.260,00
7.1.3	Até 5.0 m de largura	6.520,00
7.2	Aquedutos e Passagens hidráulicas	
7.2.1	Até 1.0 m de largura	1.630,00
7.2.2	Até 3.0 m de largura	1.630,00
7.2.3	Até 5.0 m de largura	3.260,00
8	Taxa por aprovação de plantas topográficas	6.520,00
8.1	Utilizações domésticas de moradias singular	5.000,00
8.2	Utilizações domésticas colectivas	10.000,00
8.3	Utilizações empresariais	15.000,00
9	Taxa de avaliação de projectos	
9.1	Projecto de drenagem de águas pluviais	1.250,00
9.2	Projecto de drenagem de águas residuais	1.250,00
10	Taxa por fornecimento de informação de saneamento e drenagem	
10.1	Mapas da rede de drenagem de águas residuais por km ²	2.000,00

10.2	Mapas da rede de drenagem pluvial por km ²	2.000,00
10.3	Informação sobre os volumes e qualidade de água residual e pluvial	2.500,00
11	Taxa por autorização de construção de sanitários públicos e colectivos	
11.1	Nos mercados, paragens de transportes públicos e outros	4.500,00
12	Taxa de autorização, por colocação de sanitário móvel por unidade	
12.1	Locais temporários para fins comerciais	5.000,00
12.2	Locais temporários para fins sociais	2.500,00

ANEXO IV
TABELA DE MULTAS

Ord.	Descrição	(Meticaís)
1	Por incumprimento de ligação a rede pública de saneamento e drenagem em áreas pavimentadas	
1.1	Singular	1.000,00
1.2	Colectivo	4.000,00
1.3	Empresa	8.000,00
2	Por incumprimento de ligação a rede pública de saneamento e drenagem em áreas não pavimentadas	
2.1	Singular	600,00
2.2	Colectivo	2.000,00
2.3	Empresa	5.000,00
3	Por prestação clandestina de serviços de gestão de lamas fecais;	
3.1	Operadores com tanques até 2000 litros	8.000,00
3.2	Operadores com tanques até 6000 litros	12.000,00
3.3	Operadores com tanques até 10000 litros	16.000,00
3.4	Operadores com tanques até 18000 litros	20.000,00
4	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem até 500 litros	
4.1	Valas de drenagem a céu aberto	10.000,00
4.2	Colectores de drenagem	5.000,00
4.3	Rede de esgotos	3.000,00
4.4	Estação de Tratamento de Águas Residuais	1.500,00
5	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem acima de 500 litros	
5.1	Valas de drenagem a céu aberto	30.000,00
5.2	Colectores de drenagem	25.000,00
5.3	Rede de esgotos	21.500,00

5.4	Estação de Tratamento de Águas Residuais	15.000,00
6	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente até 500 litros	
6.1	zonas residenciais	10.000,00
6.2	Cursos de água incluindo o mar	5.500,00
6.3	Na via pública	25.000,00
6.4	Terrenos baldios	15.000,00
6.5	Locais de deposição de resíduos sólidos	8.000,00
7	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente acima de 500 litros	
7.1	zonas residenciais	20.000,00
7.2	Cursos de água incluindo o mar/rio	11.000,00
7.3	Na via pública	50.000,00
7.4	Terrenos baldios	30.000,00
7.5	Locais de deposição de resíduos sólidos	16.000,00
8	Por instalação ilegal de ETAR privada	
8.1	Até tratamento terciário	20.000,00
8.2	Até tratamento secundário	30.000,00
8.3	Até tratamento primário	150.000,00
9	Por colocação ilegal de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem	
9.1	Até 1.0 m de largura	3.000,00
9.2	Até 3.0 m de largura	20.000,00
9.3	Até 5.0 m de largura	50.000,00
10	Por descarga de águas residuais acima dos VLE	
10.1	Águas Industriais até 10% acima dos VLE	25.000,00
10.2	Águas Industriais até 25% acima dos VLE	50.000,00
10.3	Águas Industriais até 50% acima dos VLE	100.000,00
9.4	Águas Industriais até 100% acima dos VLE	200.000,00

9.5	Águas domésticas até 10% acima dos VLE	5.000,00
9.6	Águas domésticas até 25% acima dos VLE	10.000,00
9.7	Águas domésticas até 50% acima dos VLE	20.000,00
9.8	Águas domésticas até 100% acima dos VLE	40.000,00
11	Por descarga de águas residuais e fluviais acima do volume previsto sem aviso prévio a Entidade Gestora	
11.1	Descargas até 10% acima do volume previsto	3.000,00
11.2	Descargas até 25% acima do volume previsto	5.000,00
11.3	Descargas até 50% acima do volume previsto	10.000,00
11.4	Descargas até 100% acima do volume previsto	15.000,00
12	Por obstrução da passagem de águas residuais	
12.1	Para o colector público	20.000,00
12.2	Para a vala de drenagem	15.000,00
13	Por descarga de água canalizada, fluvial, lençol freático ou piscina na via pública	
13.1	Singular	1.000,00
13.2	Colectivo	5.000,00
13.3	Empresa	10.000,00
13.4	Entidade gestora de abastecimento de água por descargas de volumes acima 5000 litros e fugas que permaneçam por mais de 24 horas	25.000,00
14	Por deposição de resíduos sólidos no sistema de saneamento e drenagem	
14.1	Resíduos sólidos domésticos	1.000,00
14.2	Resíduos sólidos comerciais	5.000,00
14.3	Resíduos sólidos de construção	10.000,00
14.4	Resíduos sólidos industriais	50.000,00
15	Por falta de manutenção do sistema individual de saneamento e drenagem	5.000,00
16	Por danificar qualquer elemento do sistema de saneamento e drenagem (50% do custo da sua reposição)	

17	Por execução de Obras de Saneamento e Drenagem sem aprovação do projecto pelo CMB	
17.1	Ao técnico responsável de auto construção	5.000,00
17.2	Ao Proprietário em Obras de auto construção	10.000,00
17.3	Ao técnico responsável da empreitada	25.000,00
17.4	Ao proprietário da empreitada	45.000,00
18	Por ligação ilegal à rede pública de saneamento e drenagem	
18.1	Ao técnico responsável	75.000,00
18.2	Ao proprietário	150.000,00
19	Por alteração da ligação ao sistema de saneamento e drenagem sem autorização do CMB	
19.1	Ao técnico responsável	45.000,00
20.2	Ao proprietário	90.000,00
20	Por alteração do Projecto de Saneamento e Drenagem Predial sem autorização do CMB	
20.1	Ao técnico responsável	10.000,00
20.2	Ao proprietário	20.000,00
21	Por obstrução de informação relativa ao sistema de saneamento e drenagem à Entidade Gestora	
21.1	Ao técnico responsável	3.000,00
21.2	Ao proprietário	1.500,00
22	Por adulterar as medições de caudais e parâmetros de qualidade de água	
22.1	Industrial	10.000,00
22.2	Doméstico	5.000,00
23	Por construção de sanitários públicos sem a devida autorização	9.000,00
24	Por colocação de sanitários móveis sem a devida autorização	5.000,00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Família Guilundo

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Família Guilundo ou simplesmente associação, cuja finalidade é promover ajuda mútua no campo social e de solidariedade entre os seus membros.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

Um) A Associação Família Guilundo é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

Dois) A Associação Família Guilundo é apatridária e laica, reservando-se ao direito de tomar posição sobre questões concretas respeitantes à Família Guilundo na prossecução dos seus objectivos.

Três) Considera-se Guilundo todo o cidadão com este apelido, residente em qualquer parte do território nacional ou residente no estrangeiro mas pertencente à família moçambicana.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Associação Família Guilundo é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede

A Associação Família Guilundo tem a sua sede na cidade de Maputo, e é representada noutros pontos do país e no estrangeiro através de delegações.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A Associação Família Guilundo tem como objectivos:

- Fomentar relações de amizade, solidariedade e confraternização entre os seus membros;
- Realizar visitas aos doentes membros e a todos aqueles que se encontrem em situações difíceis, com fins exclusivamente humanitários;
- Apoiar na localização de familiares dos seus membros sempre que para isso for solicitada.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, admissão, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Admissão de membros

Um) Podem ser admitidos como membros da associação as pessoas singulares que possuam os requisitos indicados no número três do artigo segundo dos presentes estatutos.

Dois) O regulamento interno irá fixar as normas e procedimentos a seguir.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão de membros

Os membros da associação Família Guilundo agrupam-se de acordo com as seguintes categorias:

- Fundadores – são considerados como tal as pessoas singulares que participaram na Assembleia Geral Constituinte da Associação;
- Efectivos – são considerados como tal as pessoas singulares ou colectivas que vierem a ser admitidas após a legalização da associação;
- Honorários – são pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizado pelos trabalhos e acções a favor da promoção dos objectivos da associação e que tenham prestado serviços relevantes.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Um) São direitos dos membros:

- Usufruir de todos os benefícios que a associação oferecer aos membros;
- Assistir e participar em reuniões e outras actividades organizadas pela associação;
- Informar-se sobre os livros de contas e demais documentos da associação;
- Fazer parte de comissões e grupos de trabalho decididos pelos órgãos directivos;
- Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da associação, contrários ao disposto nos presentes estatutos e seus regulamentos internos;
- Possuir o respectivo cartão de membro;
- Eleger e ser eleito para os cargos de direcção da Associação Família Guilundo;

h) Votar e ser eleito na Assembleia Geral;

i) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária nos termos dos presentes estatutos;

j) Beneficiar de isenção do pagamento de quotas no período de incapacidade total para o trabalho que ultrapasse os 60 dias;

k) Receber todo o apoio necessário para realização de cerimónias fúnebres dos membros do agregado familiar do associado conforme o estipulado no regulamento.

Dois) Só usufruirá dos direitos atrás referidos, o membro com as quotas em dia ou quem, no mínimo, não se encontre atrasado em mais de dois (2) meses no pagamento das quotas e dívidas vencidas.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros

- Respeitar, cumprir e velar pelo cumprimento dos estatutos, programa e regulamentos internos;
- Pagar a jóia de admissão;
- Pagar regularmente as quotas;
- Aceitar cargos e tarefas para que forem eleitos ou designados e cumprir com zelo, dedicação e assiduidade;
- Prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos órgãos directivos, contribuindo para a manutenção e elevação do prestígio da associação;
- Preservar e valorizar os bens patrimoniais da associação;
- Concorrer para o desenvolvimento da associação;
- Participar nas cerimónias fúnebres dos seus membros, familiares, amigos e simpatizantes;
- Participar nos sufrágios;
- Prestar auxílio aos membros enfermos e outros necessitados.

ARTIGO DÉCIMO

Sanções disciplinares

As sanções aplicáveis aos membros infractores são:

- Repreensão simples;
- Repreensão registada;
- Multa;
- Suspensão de 1 a 8 meses;
- Demissão;
- Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cláusulas

Um) As sanções referidas nas alíneas b) e f) do artigo 10 são precedidas de processo disciplinar, levando por uma comissão de inquérito.

Dois) A pena de demissão aplica-se a membros ocupando cargos nos órgãos da associação.

Três) O direito a defesa é assegurado.

Quatro) Compete ao Conselho de Direcção a aplicação das sanções definidas na alínea a) e d) do artigo 10.

Cinco) As competências atrás estabelecidas e procedimentos são determinadas pelo regulamento interno da associação.

Seis) Das sanções aplicadas há recurso à Assembleia Geral, que deve ser interposto dentro de 30 dias após a sua aplicação.

Sete) As sanções de demissão de cargos eleitos e de expulsão são da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Oito) Só são expulsos da associação os membros que violem gravemente os estatutos, que pela sua má conduta concorram para descrédito da associação e causem danos à mesma.

Nove) Os membros expulsos podem, a seu pedido, ser reintegrados mediante aprovação da Assembleia Geral, passado um ano depois da expulsão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Enumeração dos órgãos sociais

São órgãos sociais da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Secretariado; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Eleição e mandatos

Um) Os órgãos sociais são eleitos por escrutínio maioritário e secreto.

Dois) O exercício de mandatos sucessivos dos elementos constituintes dos órgãos sociais é de três anos renováveis uma única vez.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos e nela reside o poder supremo dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral tem carácter vinculado para todos os membros, desde que tenham sido tomadas em conformidade com os estatutos e demais legislação em vigor no país.

Três) Os membros honorários podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta por:

- a) Presidente;
- b) Dois vogais;
- c) Secretário;
- d) Vice-secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alteração dos estatutos e o programa da associação;
- b) Aprovar regulamentos internos e demais documentos legislativos da associação;
- c) Aprovar o relatório e as contas apresentadas pelo secretariado, ouvido o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o plano anual de actividades e orçamento da associação;
- e) Eleger os órgãos directivos;
- f) Decidir sobre a admissão e demissão ou readmissão de membros;
- g) Decidir sobre os recursos interpostos, visando a admissão ou readmissão de membros;
- h) Decidir sobre matérias disciplinares do âmbito de sua competência;
- i) Decidir sobre a expulsão e demissão de membros dos cargos para que foram eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, por convocação do presidente da Mesa, com antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar o dia, hora, local, bem como a agenda da sessão.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária terá lugar quando for requerida pelo secretariado e pelo Conselho Fiscal ou a pedido de 2/3 de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutariamente consagrados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar e deliberar validamente estando presente mais de metade dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, excepto as relativas a:

- a) Alteração dos estatutos que requerem uma maioria de ¾ de votos dos membros presentes;
- b) Dissolução da associação que requerem uma maioria de ¾ de votos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Secretariado

O secretariado é o órgão executivo e de administração da associação, e é composto pelos seguintes membros:

- a) Secretário-geral;
- b) Secretário-geral adjunto;
- c) Tesoureiro;
- d) Dois (2) vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do secretariado

São competências do secretariado:

- a) Organizar processos de admissão de membros e submete-los à Assembleia Geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos internos, assim como os demais instrumentos legais pertinentes;
- c) Zelar pelo cumprimento de todas as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Elaborar e submeter à Assembleia Geral os relatórios de actividades e das contas assim como projectos de actividades e orçamento da associação;
- e) Controlar a aplicação de sanções indicadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 10;
- f) Preparar projectos e regulamentos internos e suas alterações;
- g) Organizar reuniões, conferências, excursão e convívios de confraternização e recreação dos membros;
- h) Designar membros com parecer do presidente da associação, para representar a mesma em eventos de carácter social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do secretário-geral

São competências do secretário-geral:

- a) Supervisionar a execução das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Convocar e presidir às reuniões do secretariado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do secretário-geral adjunto

São competências do secretário-geral adjunto:

- a) Assistir o secretário-geral nas suas funções;
- b) Substituir o secretário-geral nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do cumprimento de actividades aprovadas pela Assembleia Geral, sendo constituído por três (3) membros:

- a) O presidente
- b) O relator;
- c) O vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por trimestre em sessões ordinárias, podendo reunir mais vezes em sessões extraordinárias sempre que necessário.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são Tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Proceder ao exame da escrituração e elaboração do parecer anual acerca das contas da forma como foi administrada a associação;
- b) Inspecionar de seis em seis meses a gestão financeira da associação;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, regulamentos internos e deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Proviência dos fundos

Os fundos da associação provêm de:

- a) Joias
- b) Quotas mensais; e
- c) Doações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução da associação

Um) A proposta da dissolução da associação deve ser da iniciativa de, pelo menos, 2/3 dos membros e deverão submetê-la à Assembleia Geral, com antecedência mínima de cinco meses.

Dois) A Associação Família Guilundo dissolver-se-á por deliberação da Assembleia

Geral Extraordinária convocada especificamente para o efeito, e abdicará aos termos definidos na alínea b), do n.º 2, do artigo décimo oitavo dos estatutos e nos demais casos previstos na legislação moçambicana.

Três) A Assembleia Geral Extraordinária deverá ainda eleger uma comissão liquidatária constituída por, pelo menos, cinco membros efectivos e fundadores, bem como definir o destino a dar aos fundos e outros bens existentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Eleições

Um) Logo que a Assembleia Geral aprove os estatutos, proceder-se-á a eleições dos membros para os cargos previstos nos estatutos, cuja tomada de posse ocorrerá em cerimónia sob responsabilidade do presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral Constituinte definirá as regras a observar para as primeiras eleições.

Associação Hlangano Wa Magaza

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

A Associação Hlangano Wa Magaza, adiante designada por associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

A associação é de âmbito nacional, e tem sede no distrito de Chokwé, bairro Novo, província de Gaza, podendo ter representações em qualquer ponto, dentro ou fora do país, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A associação tem como objectivos:

- a) Desenvolver e executar diversos programas, cooperando com palestras para o combate à pobreza no país, melhorando as condições

de vida das famílias vulneráveis com vista à capacitação e inclusão social;

- b) Contribuir e participar nas iniciativas visando a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- c) Realizar e promover, sempre que oportuno em coordenação com outras entidades, um desenvolvimento sustentável e harmonioso no seio das comunidades, com vista à maior integração na vida social e cultural;
- d) Apoiar, na medida do possível, as iniciativas locais e comunitárias; e
- e) Prestar auxílio para a promoção dos direitos humanos no seio dos seus membros e actividades com eles relacionados.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

(Admissão de membros)

Um) Podem ser membros da associação todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que voluntariamente adiram ao presente estatuto e se empenhem na prossecução do seu objecto.

Dois) A admissão de membros efectivos faz-se através de apresentação duma proposta escrita ou verbal do candidato ao presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Categoria de membros)

A associação tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – são todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham subscrito a escrita da constituição da associação ou da acta da reunião constituinte e que, cumulativamente, tenham observado os requisitos deste estatuto;
- b) Membros efectivos – são todas as pessoas singulares ou colectivas que tenham sido admitidas depois da constituição da associação;
- c) Membros aliados – são todas as pessoas singulares ou colectivas que manifestem interesse de participar no fortalecimento da associação, e a quem a direcção lhes conceda tal privilégio, atendendo a relevância ou contribuição que a sua participação possa dar à associação ou aos seus membros; e

d) Membros honorários – são todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que, pelo seu empenho e prestígio, contribuíram para a propagação e desenvolvimento dos objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

(Perda da qualidade de membro da associação)

A perda de qualidade de membro ocorre nas seguintes circunstâncias:

- Grave violação dos princípios do estatuto;
- A pedido do próprio, dirigido ao Conselho de Direcção;
- Prática de actividades que contrariem as decisões da Assembleia Geral;
- Conduta duvidosa, actos ilícitos ou imorais;
- Falta de pagamento de quotas consecutivas; e
- Por morte.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- Participar nas reuniões e Assembleias Gerais;
- Eleger e ser eleito para os cargos da associação;
- Examinar os livros, relatórios, contas e demais documentos relativos à associação;
- Apresentar à presidência da associação planos, propostas de desenvolvimento e melhoramento das actividades da associação;
- Solicitar aos órgãos sociais informações e esclarecimentos que tiverem por convenientes sobre que prossecução dos fins da associação; e
- Usufruir dos demais benefícios e regalias resultantes da sua qualidade de membro.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

- Pagar a jóia e as quotas pontualmente;
- Cumprir diligentemente as deliberações dos órgãos sociais;
- Participar na implementação do objecto social da associação, prestando a sua máxima colaboração, conforme a sua experiência pessoal e profissional nas tarefas que lhes forem incumbidas;
- Realizar com dedicação e criatividade as actividades que lhes forem confiadas; e

e) Cumprir com as disposições do presente estatuto, dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A associação é constituída pelos seguintes órgãos sociais:

Assembleia-Geral;

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Direcção; e
- O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Duração dos mandatos)

Os membros dos órgãos sociais são eleitos em Assembleia Geral por um período de cinco anos renovados apenas por dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Incompatibilidades de cargos)

Nenhum membro deve assumir mais de um cargo nos órgãos sociais.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e composição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, constituído por todos os membros que estejam em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e a sessão é dirigida pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, em primeira convocação, com pelo menos mais de metade dos seus membros presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente por aviso publicado no jornal, diário no local da sua sede ou por carta registada com aviso divulgado na rádio nacional com uma antecedência mínima de trinta dias, para todos os efeitos, em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente pode ser reduzido para quinze dias.

Cinco) A deliberação da Assembleia Geral é tomada por três quartos dos votos dos membros presentes.

Seis) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- Aprovar os estatutos, regulamentos, bem como as suas alterações;
- Eleger a Mesa da Assembleia Geral;
- Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas e actividades do Conselho de Direcção, ouvido o relatório e parecer do Conselho Fiscal;
- Compor e dissolver o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- Apreciar todas as questões relacionadas com a associação;
- Apreciar e aprovar todas as normas de trabalho e condecorações da associação;
- Dissolver a associação, por deliberação de pelo menos três quartos dos membros; e
- Debater problemas relativos a actividade dos membros elaborando conclusões e recomendações com vista a sua solução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia-Geral é dirigida por uma Mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos mediante proposta a apresentar pela direcção, pelo período de mandato de cinco anos, não podendo ser reeleitos por mais que dois mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo presidente de Mesa da Assembleia Geral, ou no seu impedimento pelo vice-presidente coadjuvado pelo secretário.

Dois) As deliberações são tomadas por três quartos dos votos presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza e composição)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação, sendo composto por

um presidente do Conselho de Direcção, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que as condições pontuais o exigiam.

Dois) O Conselho de Direcção é convocado e dirigido pelo presidente do Conselho de Direcção e na ausência ou impedimento do titular, pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

São competências do Conselho de Direcção:

- Dirigir a execução dos objectivos económicos, sociais e culturais da associação;
- Assegurar e responder pelo cumprimento das obrigações da associação para com os membros, Estado, parceiros e outras entidades;
- Preparar e aprovar documentos a submeter à Assembleia Geral e propor a respectiva ordem de trabalhos;
- Dar parecer sobre pedidos de admissão, exoneração, bem como propor a expulsão de membros que cometerem infracções à Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal;
- Proceder à contratação e demissão do pessoal de gestão e execução de projectos, nomeadamente: gestor/coordenador, supervisores e activistas, ouvido o Conselho Fiscal; e
- Propor à Assembleia Geral a criação de representações da associação noutros locais diferentes da sede da associação, sempre que as condições para tal o justificam.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização dos procedimentos financeiros, administrativos, operacionalizados pelos órgãos e actividades da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros da associação, sendo um presidente, vice-presidente e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos duas vezes por

semestre e, extraordinariamente, sempre as circunstâncias o exigirem.

Dois) O regulamento interno estipula as demais normas necessárias para o bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

São competências do Conselho Fiscal:

- Dar parecer sobre os relatórios de actividades e financeiros apresentados pelo Conselho de Direcção;
- Fiscalizar o Conselho de Direcção durante o mandato e zelar pelo correcto aproveitamento dos meios de produção e funcionamento da associação;
- Apresentar relatórios e pareceres às sessões da Assembleia Geral; e
- O presidente do Conselho Fiscal, participa nas reuniões do Conselho de Direcção quando convidado, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

São fundos da associação os que resultarem de:

- A jóia e as quotas pelos membros;
- Os subsídios, donativos e legados;
- Rendimentos de bens móveis e imóveis que façam parte do património da associação;
- Comparticipação dos membros em programas específicos, publicidade, publicações, feiras ou outros eventos organizados pela associação ou a mando desta; e
- Quaisquer outros fundos que venham a ser atribuídos e que provenham de fontes legais e devidamente reconhecidas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Constitui património da associação:

- Os bens produzidos, adquiridos ou doados;
- Os direitos obtidos ou doados; e
- As obrigações.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos neste estatuto, recorre-se ao regulamento interno da associação e a legislação vigente em Moçambique sobre a matéria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Extinção e liquidação

Um) A associação é constituída para prossecução dos seus fins por tempo indeterminado, nos termos do artigo segundo do presente estatuto.

Dois) Além do cumprimento do fim visado, a associação extingue-se por deliberação da Assembleia Geral, com, pelo menos, dois terços dos votos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor na data do seu reconhecimento jurídico pela entidade competente.



Associação AI – Noor

CAPÍTULO I

Denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

A associação adopta a denominação de Associação AI – Noor. É uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social e humanitário, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Dois) A associação é de âmbito local, cuja duração é por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Albert Lithuli, n.º 278, bairro Central.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a associação pode estabelecer sempre que julgar conveniente outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A associação tem como objecto:

- Reforçar as relações entre os membros desenvolvendo o espírito de amor, amizade, de solidariedade e de fraternidade;
- Defender os interesses dos membros na luta contra a pobreza para o bem-estar;
- Encorajar e desenvolver as actividades humanitárias em benefício dos membros, em particular e, da sociedade, em geral;

- d) Promover actividades socioculturais e económicas;
- e) Estabelecer relações de amizade com outras associações nacionais e estrangeiras;
- f) Reforçar as relações de amizade e solidariedade entre os membros e a população local.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Categoria de membros)

A associação integra três categorias de membros, nomeadamente:

- a) Membros fundadores – todas as pessoas que tenham subscrito o requerimento do pedido do reconhecimento jurídico da associação e que tenham cumulativamente preenchido os requisitos estabelecidos no presente estatuto;
- b) Membros efectivos – as pessoas que, por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da associação satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente estatuto e sejam admitidas como tal;
- c) Membros honorários – as personalidades ou instituições cujo contributo para o desenvolvimento da associação seja de tal forma relevante que, por deliberação da Assembleia Geral, lhes seja atribuída esta categoria.

ARTIGO QUINTO

(Categoria de membros)

Um) Podem ser membros da associação todas as pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, que mostrem interesse pelos objectivos por este prosseguidos e preencham os requisitos do estatuto e demais regulamentação interna.

Dois) Sem prejuízo do previsto no número um do presente artigo, por regulamento a aprovar em Assembleia Geral, são estabelecidos os demais requisitos necessários à admissão dos membros.

ARTIGO SEXTO

(Admissão de membro)

Um) A qualidade de membro adquire-se:

- a) Pela subscrição dos estatutos de constituição da associação;
- b) Por adesão, a qual produz efeitos a partir do momento que se julguem verificados os requisitos de admissão.

Dois) A declaração de adesão é dirigida à direcção da associação e é feita por escrito.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito dos membros)

Constituem direitos dos membros da Associação AI – Noor:

- a) Tomar parte nos trabalhos e nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Participar na realização de todas as actividades;
- e) Ser informado e questionar sobre a gestão, administração e contas;
- f) Impugnar as decisões e iniciativas incompatíveis com a lei, os estatutos ou que se tornem obstáculo ou impedimento à prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da associação:

- a) Ter actuação e postura compatíveis com os estatutos;
- b) Difundir e cumprir o estatuto, o programa e deliberações;
- c) Servir com dedicação, honestidade, disciplina e zelo o cargo para que foi eleito.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro da associação perde-se por:

- a) Renúncia expressa;
- b) Exclusão por prática de actos incompatíveis com os objectivos e interesses da associação;
- c) Por extinção da associação.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais, seus titulares, composição, competência e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da Associação AI- Noor:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) A eleição dos órgãos sociais é de três anos, renováveis apenas uma vez.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituída por todos os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza e composição)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a aprovação do regulamento interno;
- c) Traçar os programas de acção das associações;
- d) Admitir os membros da associação;
- e) Deliberar sobre a perda da qualidade de membro;
- f) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- g) Elaborar, examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades da associação;
- h) Analisar e sancionar os planos de actividade para o ano seguinte;
- i) Examinar e aprovar os relatórios anuais das actividades e contas do Conselho de Direcção;
- j) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou o pedido da direcção ou de, pelo menos, dez membros fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do vogal)

Compete ao vogal:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, em primeira convocação com, pelo menos, mais de metade dos seus membros fundadores e/ou efectivos presentes.

Três) A assembleia Geral é convocada por carta expedida com antecedência mínima de trinta dias, entretanto, em caso de reunião extraordinária, o prazo referido anteriormente pode ser reduzido para se dias.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Cinco) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Seis) As deliberações sobre a dissolução ou extinção da associação e o destino a dar o património requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão de administração, consulta e apoio, e é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário-geral; e
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto e ao presidente, o direito a voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Garantir a realização dos objectivos da associação;
- b) Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Monitorizar e supervisionar o cumprimento do programa, plano anual de actividade e respectivo orçamento;
- d) Gerir e administrar a associação

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do presidente)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação em juízo ou fora, activa e passivamente;

b) Garantir a realização dos objectivos da Associação Al-Noor;

c) Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;

d) Monitorizar e supervisionar o cumprimento do programa, plano anual de actividade e o respectivo orçamento;

e) Representar a associação em eventos, campanhas, reuniões e demais actividades;

f) Coordenar, gerir e administrar a Associação Al – Noor;

g) Celebrar convénios e realizar filiação a instituições ou organização;

h) Contratar empregados e outros funcionários;

i) Propor reformas ou alterações do presente estatuto;

j) Assinar, com o tesoureiro, cheques, depósitos, ordens de pagamento e outros títulos de igual natureza;

k) Propor a fusão, incorporação e extinção da associação, observando-se o presente estatuto quanto ao destino do seu património;

l) Elaborar o regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Controlar a gestão financeira;
- b) Organizar o balancete mensal do movimento financeiro;
- c) Efectuar pagamentos autorizados;
- d) Superintender as actividades de contabilidade e tesouraria;
- e) Elaborar orçamento mensal, anual, bem como o relatório com apoio dos demais gestores da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) Redigir as actas das sessões que devem constar de um livro próprio;
- b) Preparar e redigir o expediente do Conselho de Direcção e dar-lhe o respectivo tratamento;
- c) Organizar todos os livros e documentos do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria, constituído por um presidente, um relator e um Vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, de seis em seis meses, sob

a convocação e direcção do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que um dos membros o requerer.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas pela pluralidade de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da associação;
- b) Verificar a utilização dos fundos nos parâmetros estatutários e dos programas e planos de actividades;
- c) Apresentar à Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório das actividades da associação.

CAPÍTULO IV

Dos fundos, património e dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

São fundos da associação:

- a) As contribuições mensais dos seus membros;
- b) As doações financeiras que forem feitas a favor da Associação, vindas dos seus parceiros nacionais e internacionais;
- c) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

O património da associação é constituído dentre outros por bens móveis, imóveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A associação dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Se o número de membros for inferior a dez;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Em caso de extinção, a Assembleia Geral deve deliberar, na mesma sessão, sobre o destino a dar ao património da associação, devendo-se privilegiar a sua doação ou afectação a instituições congéneres ou outras que possam aplicar com os mesmos objectivos ou similares.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

Em tudo omissos aplicar-se-ão as disposições da lei vigente na República de Moçambique.

African Backup School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Janeiro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101255344 uma entidade denominada African Backup School, Limitada.

Fariz Amadeu Caluze, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de identidade n.º 110100062852Q, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 5 de Novembro de 2015, titular do NUIT 133139273, residente em Maputo;

Nércio Francisco Neves, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100317506M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, a 14 de Julho de 2015, titular do NUIT 148580936, residente em Maputo.

É celebrado, no dia vinte de Setembro do ano de dois mil e dezanove ao abrigo do disposto nos artigos 90 e 283 e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade, que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação African Backup School, Limitada, adiante designada abreviadamente por African Backup School ou simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na Rua Fernão Veloso, n.º 107, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses de ensino.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Criação e direcção de estabelecimento de ensino de línguas no âmbito do sistema curricular Oxford Express;
- b) Desenvolver e promover o exercício da actividade educacional em diversas línguas;
- c) Treinar e capacitar desde o primeiro ao quinto nível os seguintes idiomas:
 - I. Português;
 - II. Inglês;

- III. Changaná;
- IV. Árabe;
- V. Mandarin;
- VI. Francês;
- VII. Turco.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade é integralmente realizado em dinheiro no valor total de 54.000,00MT (cinquenta e quatro mil meticais), correspondente à soma de duas quotas distribuídas por cada um dos sócios da seguinte maneira:

- a) Fariz Amadeu Caluze, com uma quota no valor nominal de 31.500,00MT (trinta e um mil e quinhentos meticais), correspondente a 55% do capital social; e
- b) Nércio Francisco Neves, com uma quota no valor nominal de 22.500,00MT (vinte e dois mil e quinhentos meticais), correspondente a 45% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, os quais encontram-se vinculados mediante a assinatura.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar sobre a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo 300 do Código Comercial. Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Dois) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar sobre a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Três) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos: cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade:

- a) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- b) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- c) Por decisão judicial.

Quatro) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade são realizadas por dois administradores, que desde já são nomeados os sócios Fariz Amadeu Caluze e Nércio Francisco Neves, respectivamente como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada validamente em todos actos e contratos, é obrigatória a assinatura dos sócios administradores ou de um procurador e/ou mandatário constituído dentro dos limites conferidos, especificamente, pelos sócios administradores.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados somente por um administrador ou de procurador constituído para o efeito.

Quatro) Para qualquer acto ou transacção que envolva a venda ou oneração de qualquer património da sociedade, é sempre obrigatória uma decisão, reduzida em acta, da assembleia geral da sociedade, lavrada no livro próprio de actas da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020.
— O Técnico, *Ilegível*.

Armil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze do mês de Novembro do ano

de dois mil e dezanove, lavrada das folhas 103 a 108 do livro de notas para escrituras diversas número dez, a cargo da Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Sofia Isse Bay Adamo Mahomed, casada, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100118748C, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, a dezassete de Março de dois mil e dezassete, e residente na cidade de Chimoio;

Ismail Mussa Laher, natural de Mutare, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100864247J, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, Chimoio, a vinte de Dezembro de dois mil e dez, e residente na cidade de Chimoio;

Sadia Mussa Laher, natural de Mutare, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 060100864246I, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, a vinte de Dezembro de dois mil e dez, e residente na cidade de Chimoio;

Muhammad Mubin Mussa Laher, casado, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100872816B, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, a vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dezanove, e residente na cidade de Chimoio;

Catija Bebi Laher, natural de Chimoio, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070100617862P, emitido a seis de Janeiro de dois mil e dezasseis, pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, e residente na localidade Urbana n.º 3, cidade de Chimoio;

Nayyara Mubin Laher, solteira, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 060107924937F, emitido a vinte e dois de Julho de dois mil e dezanove, pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, e residente na localidade Urbana n.º 3, cidade de Chimoio, bairro 4, representada neste acto pelo seu pai Muhammad Mubin Mussa Laher;

Diyanah Muhammad Mubin Laher, solteira, menor, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 060105291088Q, emitido a seis de Maio de dois mil e quinze, pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, e residente na localidade Urbana n.º 3, cidade de Chimoio, bairro 4, representada neste acto pelo pai Muhammad Mubin Mussa Laher.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos de identificação acima referenciados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Armil, Limitada, com sede na cidade de Chimoio, constituída por escritura pública do dia vinte e dois de Julho de dois mil e dois, exaradas de folhas trinta a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove, com o capital social integralmente realizado em bens e dinheiro de 2.000.000,00MT (dois milhões de meticaís), alterada parcialmente pela escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e catorze, pertencentes aos sócios Sofia Isse Bay Adamo Mahomed, com o capital social de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento), Muhammad Mubin Mussa Laher, com o capital social de 350.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), correspondente a 17,5% (dezassete vírgula cinco por cento do capital social), Sadia Mussa Laher, com o capital social de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), equivalente a 15% (quinze por cento do capital social), Ismael Mussa Laher, com o capital social de 350.000,00MT (trezentos e cinquenta mil meticaís), equivalente a 17,5% (dezassete vírgula cinco por cento do capital).

Pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia-geral extraordinária, pela acta do dia treze de Novembro de dois mil e dezanove, os sócios Sofia Isse Bay Adamo Mahomed, Ismael Mussa Laher e Sadia Mussa Laher, não estando mais interessados em continuar na referida sociedade, decidiram ceder as suas quotas na totalidade às novas sócias Catija Bebi Laher, Diyanah Muhammad Mubin Laher e Nayyara Mubin Laher, representadas neste acto pelo pai Muhammad Mubin Mussa Laher.

Ainda na mesma sessão, os sócios deliberam em aumentar o objecto social e transferir a sede social da Avenida do Trabalho para a Estrada Nacional n.º 6, bairro n.º 3, da cidade de Chimoio, a sociedade.

Em consequência desta operação, alteraram as redacções constantes nos artigos primeiro, terceiro, quarto e sétimo, respeitantes a sede social, objecto, capital social e administração e gerência, respectivamente, passando a ter novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Estrada Nacional n.º 6, bairro n.º 3, da cidade de Chimoio.

Dois) Mantém a redacção anterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) Mantém-se.

Dois) A venda de motos, motociclos, bicicletas e mobiliários.

Três) A sociedade poderá ainda, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas e subsidiárias à actividade principal bem como adquirir participações no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir, cujo objecto seja idêntico ao seu.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de 2.000.000,00MT (dois milhões de meticaís), distribuído em quatro quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota de valor nominal de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente a 50%, pertencente ao sócio Muhammad Mubin Mussa Laher;
- b) Uma quota de valor nominal de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticaís), equivalente a 20% do capital, pertencente à sócia Catija Bebi Laher; e
- c) Duas quotas iguais de valores nominais de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís) cada, equivalente a 30% do capital social, pertencentes às sócias Diyanah Muhammad Mubin Laher e Nayyara Mubin Laher.

Em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, 23 de Dezembro de 2019.
— O Notário A, *Ilegível*.

B-Solid, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Janeiro de dois mil e vinte, lavrada de folhas noventa e cinco a folhas cento e um do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e trinta e um traço A, do Cartório Notarial de Maputo, Centro Comercial Super Marés, perante mim Ivo Alfredo Mazive, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, cessão de quotas, acréscimo do objecto social e alteração parcial do pacto social, ficam alterados os artigos: terceiro, quarto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto, do pacto social a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de decoração de interiores e acabamentos de interiores e exteriores com aplicações produzidas com cimento, o comércio, importação e exportação de aplicações e produtos diversos produzidos com cimento e seus derivados.

Dois) Constitui ainda objeto social a consultoria e gestão de projectos na área de construção civil e decoração de interiores.

Três) A sociedade poderá exercer actividades de consignação e representação; a intermediação; agenciamento; comissões; a representação; exploração de marcas e licenças comerciais, industriais, equipamentos, produtos e serviços; merchandising e a consultoria, prestação de serviços e promoção imobiliária.

Quatro) Prestação de serviços na área de construção civil, empreitada de obras públicas ou/e particulares nas seguintes categorias: edifícios, monumentos, estrutura de betão armado ou pré-esforçado, estruturas metálicas, trabalhos de carpintaria, caixilharia metálica e vidros, canalização de água e esgoto, drenagens; actividades de importação e exportação de bens e serviços ligados a toda a actividade de construção civil.

Cinco) Na prossecução do seu objecto social, é livre de constituir sociedades, ou de adquirir participações em sociedades já existentes e a associar-se a outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, incluindo as representações nacionais e/ou internacionais, e de livremente gerir e dispôr das suas participações, nos termos em que forem deliberados pela assembleia geral.

Seis) Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá, também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções com outras sociedades ou empresas congéneres, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Sete) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas à actividade principal, desde que devidamente autorizada, ou os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à quota única detida pelo sócio André Alexandre Carvalho Ferreira Picamilho, ora sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo administrador único, ora André Alexandre Carvalho Ferreira Picamilho.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura independente e exclusiva do sócio e administrador único André Alexandre Carvalho Ferreira Picamilho.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Remuneração do administrador)

Salvo disposição em contrário, o administrador tem direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização das actividades da sociedade será exercida pelo sócio, nos termos da lei.

Dois) A assembleia-geral poderá deliberar, anualmente, sobre qual o auditor independente que exercerá a auditoria anual do balanço e contas do exercício e que deverá apresentar o correspondente relatório e parecer à administração e à assembleia-geral.

Três) Compete à assembleia-geral aprovar o relatório anual e parecer do auditor independente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balaço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela legislação comercial vigente.

Dois) A dissolução deve ser registada na conservatória competente e publicada no *Boletim da República*.

Três) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Quatro) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Recurso jurídico)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislações aplicáveis no Estado moçambicano.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e vinte. — O Técnico, *Ilegível*.

Castanha Yolanda – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e dezanove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais da Maxixe, a sociedade supra mencionada, sob o NUEL 101198944, constituída no dia catorze de Agosto de dois mil e dezanove, por:

Iolanda Maria Francisco, solteira, natural de Massinga, residente no bairro Kongolote, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101113247P, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a dez de Maio de dois mil e onze, titular do NUIT 102973021, que se regerá pelas cláusulas constantes do respectivo contrato de sociedade, em especial das seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Castanha Yolanda – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede social no bairro Chambone A, na cidade de Maxixe, província de Inhambane, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Processamento de castanha de caju;
- b) Comércio a grosso e a retalho da amêndoa da castanha de caju;
- c) Importação e exportação de produtos conexos ao objecto social.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000.00MT (vinte mil meticais), correspondendo à única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Iolanda Maria Francisco, titular do NUIT 102973021.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares mas o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação de assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade é exercida pela única sócia Iolanda Maria Francisco, titular do NUIT 102973021, podendo esta nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios

sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Está conforme.

Maxixe, quinze de Agosto de dois mil e dezanove. — A Conservadora, *Ilegível*.

Citizen – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dezanove, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101271722, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Citizen – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Mamadou Y. Jallow, solteiro, maior, de nacionalidade gambiana, portador do DIRE n.º 03GM00070669N, emitido pelos Serviços Migratórios de Nampula, residente na cidade de Nampula, na Avenida das FPLM, bairro de Muahivire, que decide, por livre e espontânea vontade, criar uma sociedade comercial por quota única, que se regerá pelos seguintes articulados:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Citizen – Sociedade Unipessoal, Limitada, ou simplesmente por Citizen.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, bairro de Napipine, Avenida do Trabalho.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sede a ser deslocada, dentro da mesma província, ou província diferente, podendo mesmo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outra formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste em:

- a) Comércio a grosso e a retalho de peças e sobressalentes de motocicletas, viaturas, equipamentos

eletrodomésticos, têxteis, equipamentos de telecomunicações, vestuários, produtos de higiene e limpeza, produtos alimentares, mobiliários;

- b) Comércio de motorizadas e bicicletas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma quota única, pertencente à sócia única Mamadou Y. Jallow.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas depende do consentimento do sócio único, a quem é reservado o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio único Mamadou Y. Jallow, que desde já fica como administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser definido em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é necessária a assinatura da sua administradora.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de conta do exercício e para deliberar sobre outros assuntos para que foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos representantes legais, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinam-se-ão para fundo de reserva legal e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Tudo o que fica omissos se regulará pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Nampula, 24 de Dezembro de 2019.
— O Conservador, *Ilegível*.



Confort - Construções & Decorações – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101281124, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Confort - Construções & Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Yasmin Zulficar Ali Piaraly, solteira, natural de Nampula, portador de Bilhete de Identidade n.º 030100087939A, emitido aos 14 de Maio de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e residente na cidade de Nampula, no bairro Urbano Central, cidade de Nampula, que celebra se o contrato de sociedade, que se regerá com base os artigos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Confort – Construções & Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Continuadores, n.º 31, primeiro andar, bairro Urbano Central, cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filiais, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços na área de:

- a) Arquitectura, projectos e planeamento físico;
- b) Execução de todo o tipo de obras de construção civil e obras públicas a nível nacional e podendo para o efeito associar-se a parceiros nacionais e/ou estrangeiros na concretização de empreendimentos comuns;
- c) Construção e/ou reabilitação de estradas e pontes;
- d) Construção e/ou reabilitação de edifícios e monumentos;
- e) Prestação de serviços de consultoria e fiscalização;
- f) Produção e venda de material de construção;
- g) Produção e venda de mobiliário escolar;
- h) Artes e decorações de interiores e exteriores;
- i) Gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá promover, realizar ou desenvolver quaisquer outras actividades que sejam conexas, correlatas, subsidiárias complementares, condizentes e de suporte às actividades constantes do seu objecto social.

Três) A sociedade poderá sempre que julgar pertinente, conveniente e viável contratar, subcontratar formar parcerias, representar, constituir representantes, delegar todas ou parte das actividades do seu objecto social mediante acordos com entidade nacional, mista, ou estrangeira, de acordo com as leis vigentes.

Quatro) A sociedade poderá ainda participar e/ou fundir-se com outras sociedades já constituídas ou a constituir-se ou ainda associar-se a terceiros, nacionais e/ou estrangeiros, no país ou no estrangeiro em conformidade com as leis vigentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos mil meticais), correspondente à única quota, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente à sócia Yasmin Zulficar Ali Piaraly, solteira de 21 anos de idade, natural da província e cidade de Nampula, e residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030100087939A, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Nampula, a 14 de Maio de 2015.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada por assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, ficam a cargo da senhora Yasmin Zulficar Ali Piaraly, que desde já fica nomeada administradora com dispensa de caução, sendo obrigatória a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A administradora poderá constituir mandatários, com poderes de representá-lo em actos e ou contratos que julgar pertinentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

O sócio não pode obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao presente objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita nos termos do Código Comercial vigente em Moçambique.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Em caso de morte, impedimento definitivo ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais indicarão um dentre eles que os represente a todos na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula, 28 de Janeiro de 2020.
— O Conservador, *Ilegível*.

DF Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101281620, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada DF Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Carolino João Aguiar, solteiro, natural de Quelimane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, filho de João Aguiar e de Filipa Afonso, residente no bairro de Muatala, U/C Piloto, cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100241043P, emitido pelos Serviços de Identificação de Nampula, a 26 de Novembro de 2019, titular do NUIT 109177563, que outorga na qualidade de sócio.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se rege com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação DF Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade DF Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede estabelecida no bairro de Namicopo, U/C Nelson Mandela, cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação do sócio único, criar ou encerrar sucursais ou filiais, agências, delegações, ou outras formas de representação prevista no Código Comercial moçambicano.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal objecto social as seguintes áreas de actividades:

- Construção de edifícios e monumentos;
- Construção de obras e urbanizações;
- Construção de obras hidráulicas;
- Construção de fundações e captações de água.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal em que o sócio acordar, podendo ainda praticar todo e

qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que, de alguma forma, concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), correspondente a uma e única quota de cem por cento (100%) do capital social, pertencente ao sócio único Carolino João Aguiar.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição do sócio único ou por corporação de reservas, desde que tal seja exarado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Carolino João Aguiar, de forma indistinta, e que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou a sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamento de bens móveis, incluindo máquinas, veículos, automóveis e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes para a prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 28 de Janeiro de 2020.
— O Conservador, *Illegível*.

Dimande Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Janeiro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101283216, uma entidade denominada Dimande Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial vigente na República de Moçambique, por:

Cláudio Janoque Dimande, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200275862C, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a vinte e três de Junho de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo, bairro de Aeroporto, quarteirão 21, casa n.º 16, Distrito Municipal n.º 1.

ARTIGO PRIMEIRO

Sede, forma, locais de representação

A sociedade adopta a denominação de Dimande Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, n.º 411, rés-do-chão, Distrito Municipal n.º 1, bairro Central, em Maputo, podendo, mediante simples deliberação dos sócios, criar sucursais, agência, delegações ou outras formas de representação bem como ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços integrados na área de consultoria informática.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), distribuído em uma única quota, sendo a única quota no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 100% do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Janoque Dimande.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A sociedade será administrada pelo senhor Cláudio Janoque Dimande.

Dois) A sociedade fica obrigada pelo administrador.

Três) A sociedade poderá ser representada pelo director especialmente designado pelo administrador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados são encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Em caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que os represente a todos na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

DKC, Mídia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro do mês de Janeiro de dois mil e vinte, foi alterado o pacto social da sociedade DKC, Mídia Limitada, registada sob o n.º 101174344, nesta Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Nampula, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, na qual altera o artigo quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

um milhão e quinhentos mil meticais (1.500.000,00MT), correspondente à soma de três quotas: a primeira de 80%, equivalente ao valor de 1.200.000,00MT (um milhão e duzentos mil meticais), pertencente aos sócios S.O. Holding, Limitada; a segunda de 10%, equivalente ao valor de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), pertencente ao sócio Celso Alberto Bana Dango e a terceira de 10%, equivalente ao valor de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), pertencente à sócia Maira Khan Ribeiro, respectivamente.

Nampula, 4 de Janeiro de 2020.
— O Conservador, *Ilegível*.

Ebenezer Auto Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Fevereiro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101285340, uma entidade denominada Ebenezer Auto Soluções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Daniel Januário Tovela, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo;

Ana Sansão Nuvunga Tovela, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo;

Arménio das Dores Naene, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo;

Ana Cristina Monteiro Naene, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Ebenezer Soluções Auto, Limitada é constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da

assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objecto principal venda de acessórios para viaturas e ainda os serviços em anexo:

- Mecânica geral e electricidade auto;
- Reparação geral de viaturas;
- Bate chapa pintura e pintura
- Compra e venda de viaturas;
- Diagnósticos;
- Serviço de pneus (venda, reparação, balanceamento e alinhamento de direcção);
- Ren-a-car e serviços;
- Sistema de segurança electrónica de viaturas;
- Serviço de lavagem e lubrificação de viaturas;
- Serviços de reboque e assistência em viagem.

Dois) Para a realização do objecto social incumbirá à sociedade a prática em geral de todos os actos e operações necessárias ou convenientes à boa administração do ramo automóvel bem como quaisquer actividades relacionadas com a área licenciada ou outras, desde que permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), dividido aos sócios da seguinte forma:

- Tovela, com uma quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a uma quota de 50%;
- Ana Tovela, com uma quota de 30.000,00MT (trinta mil meticais), correspondente a uma quota de 30%;
- Arménio das Dores Naene, com uma quota de 15.000,00MT (quinze mil meticais), correspondente a 15%; e
- Ana Cristina Naene, com uma quota de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 5%.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo dos dispostos legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, poderá ser convocada pelo um dos sócios, por meio de carta registada ou por meio de correio electrónico dirigida ao outro sócio.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória, a assembleia geral está regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por consenso, salvo nas situações em que seja requerido um parecer técnico por analistas do mercado nos termos do presente estatuto ou lei.

ARTIGO NONO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelos sócios ou por um gerente designado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios exercer aos mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os mais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) O gerente é designado por um período de 1 ano renovável, mediante análise prévia do desempenho do exercício anterior ou do negócio.

Quatro) As decisões tomadas pelo gerente devem ser do conhecimento antecipado dos sócios e registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios.

Dois) Documentos de meros expedientes podem ser assinados pelo gerente em exercício.

Três) Em nenhuma circunstância, poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu projecto.

Quatro) As contas bancárias ou expediente referente a actas relativas devem ser assinados pelos sócios maioritários ou pelo gerente indicado.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva geral, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral em observância.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de conflitos ou litígio no consenso das partes o mesmo será resolvido pelos tribunais respectivos e com base nas leis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2020.
— O Técnico, *Illegível*.

**Electro Class – Sociedade Unipessoal, Limitada.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Janeiro de 2020 foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais sob NUEL 101276767, uma entidade denominada Electro Class – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de constituição de sociedade unipessoal limitada entre:

Inam Ullah, solteiro, maior, natural de SWAT-Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador de Passaporte n.º BL1759893, emitido em Paquistão, aos 25 de Março de 2019, residente na cidade de Maputo, no bairro de Alto-Maé, na Avenida Guerra Popular n.º 625. E celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Electro Class – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade e, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal limitada e, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável. A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no bairro do Alto-Maé, na Avenida Josina Machel, n.º 736, rés-do-chão, distrito Municipal Ka Mpummu. O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou estrangeiro, ainda poderá abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade pretende desenvolver as seguintes actividades: Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares, venda de vestuário e calçado, brinquedos, material de ferragens e de iluminação, consultorias assessorias, venda de todo o tipo de material de construção, eléctrico, electrodomésticos, material de canalização.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras às suas actividades principais, ou poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcio, em

agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação empresarial, qualquer que seja a respectiva forma, natureza ou objecto e lugar de estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do capital social e gerência

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT, correspondente ao sócio unitário, Inam Ullah.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Inam Ullah, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário/s, á sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

CAPÍTULO III

Da dissolução e dos herdeiros

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e dos herdeiros)

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem. Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

na sua sede social, realizou-se a da Global Wireless, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Nampula, Avenida do Trabalho n.º 1268, com o capital social de 3.000.000,00MT (três milhões de meticais), matriculada junto da Conservatória da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 101049051, aprovaram a alteração dos seguintes pontos: Artigo sexto capital social, artigo sétimo administração e gerência:

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 3.000.000,00MT, correspondente a 100% do capital social, distribuídos da seguinte maneira:

- a) Ismael Hagi Noor Mahomed detentor de uma quota no valor nominal de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- b) Muhammad Shahil Ismael, menor, natural de Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 110300315045J, residente em Maputo, rua 4507, casa n.º 6, bairro Triunfo, neste acto representado pelo seu pai Ismael Hagi Noor Mahomed, que entra com o capital social de 1.500.000,00MT (um milhão e quinhentos meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Fica nomeada desde já o senhor Ismael Hagi Noor Mahomed, como administrador gerente e assinante das contas bancária, cheques, e todos os actos administrativos relacionados com a sociedade.

Está conforme.

Matola, 31 de Janeiro de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

vinte, exarada de folhas cinquenta e sete verso a folhas cinquenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e dois traço B, deste Cartório Notarial, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido Cartório, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros, por óbito de Remat de Matos Sucá, de cinquenta e sete anos de idade, no estado civil que era divorciada, natural de Xai-Xai, filha de Ismael Hussene Sucá e de Sofia Cassamo Dulá, com última residência no bairro Central A, Distrito Municipal Kampfumo, cidade de Maputo.

Que a falecida não deixou testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.

Deixou como únicas e universais herdeiras dos seus bens, suas filhas, nomeadamente: Tânia Michela da Silveira, solteira, maior, natural de Maputo e residente no bairro Costa do Sol, cidade de Maputo e Cláudia Marisa da Silveira Alar, divorciada, natural de Maputo e residente no bairro Quinto Pioneiros, cidade da Beira, que segundo a lei não há pessoas que prefiram ou que possam concorrer a esta sucessão da herança as indicadas herdeiras.

Que da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Matola, 7 de Fevereiro de 2020. — A Notária, *Ilegível*.

IAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Outubro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101232751, uma entidade denominada IAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, Ismael Agige Abdala, solteiro, menor, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na rua do Palmar n.º 201, rés-do-chão, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300169787B, emitido aos 8 de Outubro de 2015, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, representada por Agige Abdala, casado, natural de Muecate, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300203839J, emitido aos 13 de Maio de 2010, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, no âmbito do poder parental que lhe assisti, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

Global Wireless, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Setembro de dois mil e dezanove, pelas dez horas e trinta minutos,

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Remat de Matos Sucá

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro de dois mil e

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma denominada IAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua do Palmar, n.º 201, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá por simples deliberação do conselho de administração, abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, as quais serão objecto de registo junto das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria informática;
- b) Consultoria em negócios;
- c) Comércio a grosso e a retalho de todo o tipo de produtos alimentares, bebidas alcoólicas e tabaco;
- d) Prestação de serviços de consultoria na área de Informática e telecomunicações;
- e) Manutenção e montagem de sistemas e redes informáticas;
- f) Comércio a grosso e retalho com Importação e exportação de artigos electrónicos, sistemas informáticos, *softwares* e de telecomunicações;
- g) Aluguer de equipamentos e serviços informáticos;
- h) Gestão e exploração de equipamento informático;
- i) Comércio com importação e exportação e prestação de serviços nas áreas de impressão gráfica;
- j) Produção, distribuição e comercialização de todo o tipo de revistas impressas, online e aplicativos;
- k) Produção de publicidade online;
- l) Organização eventos;
- m) Qualquer outro tipo de negócio que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei;

- n) Consultoria em negócios;
- o) Gestão e intermediação imobiliária;
- p) Exploração de farmácia e outro tipo de drogaria.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT, correspondente a quota do único sócio Ismail Agige Abdala equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro, à taxa libor, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Três) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem os demais sócios nem a sociedade fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a

favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

(Quórum)

A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de cinquenta por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pela administrador-único desde já eleito.

Dois) A sociedade pode designar administradores não sócios ou pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Quatro) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Cinco) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;

- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- d) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios.

Seis) Ficam desde já nomeado administrador-único da sociedade o senhor Agige Abdala.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador-único;
- b) Pela assinatura de procurador a quem a administradora única tenha especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações, salvo se forem sócios da sociedade.

Três) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade

a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios.

Quatro) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a estes causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios, observando-se, tanto quanto possível, os valores e os critérios recomendados pelo conselho de administração.

Três) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Cinco) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Kisawa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, datada de doze de Dezembro de dois mil e dezanove, na sede social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kisawa, Limitada, localizada na Rua 1233 n.º 72C, Edifício Hollard, cidade de Maputo, com o capital social no valor de um milhão de meticais, constituída ao abrigo do direito moçambicano, e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100324482, aprovou-se a cessão da quota detida pelo Senhor Stephan Andreas Koller e em consequência alterou-se a redacção do número um do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, conforme se segue:

- a) Uma quota no valor de novecentos e noventa mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social e pertencente a Benguerra Holding;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a um por cento do capital social e pertencente a Kisawa Hospitality, Limitada.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Está conforme.

Maputo, 29 de Janeiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

L&A Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 100239310, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada L&A Serviços, Limitada, constituída entre os sócios: Presídio Alfredo Mavui, nacionalidade moçambicana, natural da Maputo, província de Maputo, nascido aos 8 de Dezembro de 1977, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101237245P, emitido pelo Arquivo Civil de Cidade Nampula, aos

28 de Fevereiro de 2017, residente na cidade de Nampula, bairro de Muhala-Expansão, cidade de Nampula e Paula Rosa Domingos Pilale, nacionalidade moçambicana, natural da Maputo, província de Maputo, nascido aos 12 de Dezembro de 1979, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100980134S, emitido pelo Arquivo Civil de Cidade Nampula, aos 5 de Maio de 2016, residente na cidade de Nampula, bairro de Muhala-Expansão, cidade de Nampula, que celebram o presente contrato que se regerá nos termos do artigo a baixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação L&A Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Muhala-Expansão, cidade de Nampula, podendo mediante as devidas autorizações ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações e outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro desde que devidamente autorizado pelo órgão de tutela.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura notarial da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço;
- b) Consultoria;
- c) Comércio geral;
- d) Outras actividades por lei permitidas quando deliberadas e aprovadas em assembleia geral.

Dois) A sociedade, mediante autorização das autoridades competentes, poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais (20.000,00MT), corresponde a soma das duas partes das quotas pertencendo ao senhor Presídio Alfredo Mavui que corresponde a

cinquenta por cento (50%) e de Paula Rosa Domingos Pilale a restantes das quotas a saber (50%).

ARTIGO SEXTO

(Alteração do pacto ou transformação da sociedade)

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, é confiada a sócia Paula Rosa Domingos Pilale.

Dois) Compete a administradora a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A administradora em exercício poderá constituir mandatário com poderes que julgarem convenientes e poderá também subestabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio por meio de procuração.

Quatro) A sociedade será obrigada pela assinatura da administradora.

ARTIGO OITAVO

(Exercício, civil, lucros e perdas)

Um) O exercício civil correspondente ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais indicarão dentro de trinta dias, em que a todos os represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições gerais e casos omissos)

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Nampula, 9 de Setembro 2011. — O Conservador, *Ilegível*.

República, n.º 51 de 14 de Março de 2019, no artigo quinto (capital social) na alínea a), onde lê-se uma quota no valor de vinte mil metcais, correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento, deve-se ler uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos metcais, correspondente a sessenta e cinco por cento, e na alínea b) onde lê-se uma quota no valor de dez mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e cinco por cento, deve-se ler uma quota no valor de dez mil e quinhentos metcais, correspondente a trinta e cinco por cento.

Maputo, 28 de Janeiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

LBN-Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e dezanove, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 101282910, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada LBN-Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio: Liban Mohamed Dhaqane, casado, portador do DIRE n.º 383431, emitido pelos Serviços de Migração Provincial de Nampula, aos 21 de Novembro de 2019, residente no bairro Urbano Central, É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação LBN-Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro de Urbano Central, rua dos Continuadores, cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação do sócio único, criar ou encerrar sucursais ou filiais, agências, delegações, ou outras formas de representação prevista no Código Comercial Moçambicano.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal objecto social as seguintes:

Latika, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído (inexacto) no suplemento ao *Boletim da*

- a) Comércio a retalho de louças, cutrlaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos;
- b) Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações;
- c) Comércio a retalho de electrodomésticos;
- d) Comércio a retalho de livros, jornais revistas de papelaria;
- e) Comércio a retalho de produtos novos;
- f) Comércio a retalho de ferragens, tinta, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos;
- g) Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e de outros revestimentos para paredes e pavimentos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal em que o sócio acordar, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais (800.000,00MT) correspondentes a uma e única quota de cem por cento (100%) do capital social pertencente ao sócio único Liban Mohamed Dhaqane.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição do sócio único ou por corporação de reservas, desde que tal seja exarado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Liban Mohamed Dhaqane, de forma indistinta, e que desde já e nomeado administrador, com despesa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou a sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamento de bens móveis, incluindo máquinas, veículos, automóveis e etc;

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Nampula, 8 de Maio de 2019. — O Conservador, *Ilegível*.

Lumbela Multi-Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101285421, uma entidade denominada, Lumbela Multi-Service, Limitada.

É constituída a sociedade entre Carlos Alberto Lumbela, natural de Bilene, residente no bairro das Mahotas, casa n.º 220, quarteirão n.º 10, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 090101407290A, emitido no dia 24 de Outubro de 2019, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Paulo Carlos Lumbela, solteiro, natural de Maputo, residente no bairro das Mahotas, casa n.º 220, quarteirão n.º 10, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 090204686830F, emitido no dia 20 de Março de 2019, pela Direcção Nacional de Identificação Civil - Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Lumbela Multi-Services, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, bairro Polana Cimento, rua de Kassuende, 117, rés-do-chão.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto, a venda de plantas; criação de jardins; limpeza e manutenção de jardins e limpeza de piscinas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades similares e subsidiárias ou complementares do seu objecto, desde que devidamente autorizadas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Carlos Alberto Lumbela, com 11.000,00MT (onze mil meticais), correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social e;
- b) Paulo Carlos Lumbela, com 9.000,00MT (nove mil meticais), correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e forma de obrigar a sociedade)

Para administração da sociedade é nomeado o sócio Carlos Alberto Lumbela que fica desde já dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais para obrigar a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Ano social, balanços e divisão dos lucros)

O ano social coincide com ano civil que inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro, devendo o administrador organizar as contas anuais e elaborar o relatório anual respeitante a cada exercício para posterior aplicação de resultados e divisão dos lucros segundo a proporção das quotas de cada sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Qualquer omissão presente neste contrato será regulada e resolvida de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, e demais legislação imperativa aplicável a natureza deste contrato.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

MAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Outubro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101233340, uma entidade denominada MAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, Muhammad Arshad Abdala, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na rua do Palmar n.º 201, rés-do-chão, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300286254S, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos 8 de Outubro de 2015, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma denominada MAA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua do Palmar, n.º 201, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá por simples deliberação do conselho de administração, abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, as quais serão objecto de registo junto das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Consultoria informática;
- Consultoria em negócios;
- Comércio a grosso e a retalho de todo o tipo de produtos alimentares, bebidas alcoólicas e tabaco;
- Prestação de serviços de consultoria na área de informática e telecomunicações;

- Manutenção e montagem de sistemas e redes informáticas;
- Comércio a grosso e retalho com Importação e exportação de artigos electrónicos, sistemas informáticos, *softwares* e de telecomunicações;
- Aluguer de equipamentos e serviços informáticos;
- Gestão e exploração de equipamento informático;
- Comércio com importação e exportação e prestação de serviços nas áreas de impressão gráfica;
- Produção, distribuição e comercialização de todo o tipo de revistas impressas, *online* e aplicativos;
- Produção de publicidade *online*;
- Organização eventos;
- Qualquer outro tipo de negócio que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei;
- Consultoria em negócios;
- Gestão e intermediação imobiliária;
- Exploração de farmácia e outro tipo de drogaria.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT, correspondente a quota do único sócio Muhammad Arshad Abdala equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro, à taxa *libor*, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em

primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Três) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem os demais sócios nem a sociedade fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

(Quórum)

A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de cinquenta por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pelo administrador-único desde já eleito.

Dois) A sociedade pode designar administradores não sócios ou pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Quatro) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Cinco) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- d) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios.

Seis) Ficam desde já nomeado administrador único da sociedade o senhor Muhammad Arshad Abdala.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura de procurador a quem a administradora única tenha

especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações, salvo se forem sócios da sociedade.

Três) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios.

Quatro) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a estes causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios, observando-se, tanto quanto possível, os valores e os critérios recomendados pelo conselho de administração.

Três) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Cinco) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissório regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2020. —
O Técnico, *Ilegível*.

MAI Import and Export – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Dezembro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101267911, uma entidade denominada MAI Import and Export – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Baptista Munguambe, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Hulene A, quarto 59, casa n.º 13, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100643534B, emitido aos 12 de Janeiro de 2017 pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada que rege-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação MAI Import and Export – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, rua da Amizade, n.º 41, rés-do-chão.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto: Venda de material de escritório, comércio geral com importação e exportação e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 100.000,00MT (cem mil meticais), representado por uma única quota, pertencente ao senhor Baptista Munguambe.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio Baptista Mungambe desde já nomeado gerente. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de Procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Illegível*.

MEPSA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e dezanove, lavrada de folhas 82 à 83 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1069-B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ricardo Moresse, conservador e notário superior em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MEPSA – Sociedade Unipessoal, Limitada, METier Personnel Service Agency, com sede na rua Ngungunhane, número oitenta e cinco, quarto andar a direita, cidade de Maputo. A sociedade pode por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, e pode ainda abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Exercício de actividade de prestação de serviços nas áreas de agenciamento privado de emprego;

b) Consultoria na área de recursos humanos e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionada com o objecto social, ou participar no capital social de outras empresas desde que legalmente permitidas pela legislação vigente no país.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cento e vinte meticais (120.000,00MT) submetido pelo sócio Eric Thierry Gahomera correspondente a cem por cento (100%) do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou redução de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação do sócio.

Dois) A cessão de quota entre o sócio e seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A direcção será administrada pelo sócio Eric Thierry Gahomera que fica desde já nomeado como sócio gerente.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente desde que actue no âmbito dos poderes que lhe tenha sido conferido.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, dos mais amplos poderes para efeito.

Três) Por falecimento do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Quarto) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome de representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, 18 de Novembro de 2019. — O Técnico, *Illegível*.

Midas Touch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia 19 de Outubro de dois mil e dezoito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 101048314, uma sociedade denominada Midas Touch, Limitada. É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre: Iassino Amade Karimo, casado, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, com Ineida Raquel Christodoulou Karimo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103993161S, emitido aos 3 de Junho de 2015, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 101250377, residente em Maputo, Ineida Raquel Christodoulou Karimo, casada, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, com Iassino Amade Karimo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103993163P, emitido aos 3 de Junho de 2015, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 106959404, residente em Maputo, Peter Nizamo Christodoulou, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100134687C, emitido aos 15 de Fevereiro de 2016, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 130895786, residente em Maputo. Que pelo presente instrumento particular constitui uma sociedade unipessoal por quota, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Midas Touch,

Limitada, adiante designada abreviadamente por “MIDAS” ou simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede em Maputo, Avenida da Marginal, n.º 5665.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços de compra e venda e aluguer de viaturas, *car-wash*, mudança de óleos, alinhamento de direcção, venda de peças sobressalentes para viaturas, compra e venda de combustíveis, óleos e lubrificantes e todos seus produtos derivados, exploração comercial de lojas de conveniência prestação de serviços de engenharia mecânica, serviços de panificação, compra e venda de produtos alimentares a grosso e a retalho, importação e exportação bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 6.000,00MT (seis mil meticais), correspondente à três (3) quotas assim distribuídas:

- a) Iassino Amade Karimo, com uma quota no valor nominal de 1.800,00MT (mil e oitocentos meticais), correspondente a 30% do capital social;
- b) Ineida Raquel Christodoulou Karimo, com uma quota no valor nominal de 2.100,00MT (dois mil e cem meticais), correspondente a 35% do capital social;
- c) Peter Nizamo Christodoulou, com uma quota no valor nominal de 2.100,00MT (dois mil e cem meticais), correspondente a 35% do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo 300 do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o n.º 2 do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de administração em que todos os sócios fazem parte como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada, validamente em todos actos e contratos, da forma como for deliberado em assembleia geral ou através de procurador a quem lhe for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forme se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, 28 de Fevereiro de 2020. —
O Técnico, *Ilegível*.

Morar Investments & Consultant – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Junho de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101169545, uma entidade denominada Morar Investments & Consultant – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial entre:

Eduardo Harman Morar, casado, natural de Maputo e residente no bairro da Machava Bunhiça, quarteirão 8, casa 282, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010014221A, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, a 1 de Junho de 2019.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Morar Investments & Consultant – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro da Machava Bunhiça, rua do Campo Principal, n.º 282, rés-do-chão, cidade da Matola, Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objeto as seguintes áreas:

- a) Prestação de serviços, monitoria e avaliação de projectos de HSE;
- b) Engenharia de alumínio;
- c) Consultoria em abertura de negócios em Moçambique;
- d) Consultoria na área de comunicação, imagem, propaganda, publicidade e marketing;
- e) Instalação, reparação e manutenção de redes e equipamentos eléctricos;
- f) Montagem, reparação e manutenção de painéis solares;
- g) Contabilidade, auditoria e recursos humanos;
- h) Transporte de pessoas e cargas;
- i) Construção civil;
- j) Venda e aluguer de material e equipamento de construção;
- k) Venda de PPE (equipamento de proteção pessoal);
- l) Comércio geral;
- m) Importação e exportação de bens e consumíveis;
- n) Prestação de serviços de sistemas de refrigeração, climatização e similares;
- o) Gestão imobiliária;
- p) Rent-a-car;
- q) Promoção de eventos;
- r) Serviços de limpeza geral em edifícios e equipamentos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social realizado em dinheiro, é 20.000,00MT (vinte mil meticalas), pertencentes ao sócio único Eduardo Harman Morar.

CAPÍTULO II

Da prestação suplementar

ARTIGO QUINTO

Prestação suplementar

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à quantas vezes forem necessárias desde que o sócio delibere sobre o mesmo assunto e nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos legais em vigor a cessão ou alienação a parte de quotas deverá ser do conhecimento do sócio gozando este dos direitos de preferência.

Dois) Se nem a sociedades, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes poderão decidir sobre a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entenderem, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, representação da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activo e passivamente, passam desde já a cargo do Eduardo Harman Morar, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, vales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e prestação de contas fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim o entenderem, desde que se obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

Dois) Em tudo quanto for omissa no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 29 de Janeiro de 2020.—
O Técnico, *Ilegível*.

NSA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Outubro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101232778, uma entidade denominada NSA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo 90 do Código Comercial, Nurjehan Abdul Sattar Abdala, casada, natural de Malawi, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300169788B, emitido aos 22 de Abril de 2010, pela Direção de Identificação Civil de Maputo, e do NUIT 100050201, representada por Agige Abdala, casado, natural de Muecate, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300203839J, emitido aos 13 de Maio de 2010, pela Direção de Identificação Civil de Maputo, e do NUEL 100050196, residente na cidade de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma denominada NSA Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Palmar, n.º 201, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências

ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá por simples deliberação do conselho de administração, abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, as quais serão objecto de registo junto das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria informática;
- b) Consultoria em negócios;
- c) Comércio a grosso e a retalho de todo o tipo de produtos alimentares, bebidas alcoólicas e tabaco;
- d) Prestação de serviços de consultoria na área de informática e telecomunicações;
- e) Manutenção e montagem de sistemas e redes informáticas;
- f) Comércio a grosso e retalho com Importação e exportação de artigos electrónicos, sistemas informáticos, softwares e de telecomunicações;
- g) Aluguer de equipamentos e serviços informáticos;
- h) Gestão e exploração de equipamento informático;
- i) Comércio com importação e exportação e prestação de serviços nas áreas de impressão gráfica;
- j) Produção, distribuição e comercialização de todo o tipo de revistas impressas, online e aplicativos;
- k) Produção de publicidade online;
- l) Organização eventos;
- m) Qualquer outro tipo de negócio que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.
- n) Consultoria em negócios;
- o) Gestão e intermediação imobiliária;
- p) Exploração de farmácia e outro tipo de drogaria.

Quatro) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro é de 20 mil meticais,

correspondente a quota do único sócio Nurjehan Abdul Sattar Abdala equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro, à taxa labor, e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Três) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem os demais sócios nem a sociedade fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Quatro) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação da Assembleia Geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

(Quórum)

A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de cinquenta por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pela administradora única desde já eleita.

Dois) A sociedade pode designar administradores não sócios ou pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Três) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Quatro) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Cinco) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- d) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios.

Seis) Ficam desde já nomeada administrador único da sociedade a senhora Nurjehan Abdul Sattar Abdala.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade, que por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador-único;
- b) Pela assinatura de procurador a quem a administradora única tenha especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações, salvo se forem sócios da sociedade.

Três) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios.

Quatro) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a estes causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano financeiro)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios, observando-se, tanto quanto possível, os valores e os critérios recomendados pelo conselho de administração.

Três) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Cinco) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

OB Tecnologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 24 de Outubro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101231461, uma entidade denominada OB Tecnologia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Osmane Ismael Bapú, casado, com Eka Liliana Pedro Isaías Bapú, sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100840288N, de vinte e três de Setembro de dois mil e dezanove, emitido pela Direcção de Identificação da Cidade de Maputo; e

Segundo. Eka Liliana Pedro Isaías Bapú, casado com Osmane Ismael Bapú, sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100580096B, de vinte e três de Setembro de dois mil e dezanove, emitido pela Direcção de Identificação da Cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de OB Tecnologia, Limitada, é uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade tem sua sede na Rua José Sidumo, número duzentos e quarenta, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se para o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Venda e assistência técnica de equipamento informático;
- b) Comercialização e distribuição de diversos equipamentos e mobiliários informáticos;
- c) Comércio geral a grosso de acessórios e consumíveis informáticos;
- d) Fornecimento e venda de material de escritórios;
- e) Fornecimento e venda de material desportivo;
- f) Comissões e representação de marcas e patentes;
- g) Prestação de serviços;
- h) Importação e exportação; e
- i) *Marketing*, agenciamento, informática, assessoria, publicidade, imagem, comunicação, *design* gráfico e *web design*.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de vinte dois mil e quinhentos meticais, o equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Osmane Ismael Bapú;
- b) Uma quota com valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, o equivalente a vinte e cinco por

cento do capital social, pertencente a sócia Eka Liliana Pedro Isaías Bapú.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e as contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A sociedade será gerida pelo sócio gerente Osmane Ismael Bapú.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previsto na lei e por deliberação dos sócios, em assembleia geral, convocada para o efeito.

Maputo, 6 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Pan African Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Maio de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101150127, uma entidade denominada, Pan African Engineering, Limitada.

Constantino Carlos Coana de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104007198M, emitido aos 6 de Setembro de 2018 pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, com NUIT 106821127, solteiro e residente em Boane, Campoane, Q. 9, casa n.º 58, que se rege cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação, Pan African Engineering, Limitada, sociedade unipessoal, limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social no Distrito de Manhica, Localidade de Nwamatibjana 7 Bairro, Estrada Nacional n.º 1, província de Maputo, podendo por deliberação do sócio, transferi-la para outras cidades, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios ou estabelecimento permanentes, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e regime)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data assinatura do presente contrato social, em tudo reger-se-á exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal.

- a) Montagem e manutenção de máquinas pesadas;
- b) Capacitação e consultoria;
- c) Vendas de acessórios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 100.000,00MT (cem mil meticais), subscrito em dinheiro e já realizado correspondente a 100% do capital social, pertencente a único sócio.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Não só exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio pode fazer suprimentos de que a sociedade carecer, em juízo e demais condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração gerência representação)

Parágrafo um. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo sócio gerente Constantino Carlos Coana.

Parágrafo dois. Os actos de metro expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Representação)

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente

conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carácter de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transformação da sociedade)

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO DEGUNDO

(Resolução de litígio)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas às matérias controvertidas a jurisdição do tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que seja omissos no presente contrato da sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Praialimentar Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que onze dias de Novembro de dois mil e dezanove,

pelas dez horas e trinta minutos, na sua sede social, realizou-se a assembleia geral Ordinária da Praialimentar Comércio Geral, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Maputo, Avenida das Indústrias n.º 773/E, com o capital social de 10.000.000,00MT (dez milhões de meticaís), matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 101049051. aprovaram a alteração dos seguintes pontos: artigo sexto capital social, artigo sétimo administração e gerência:

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000.000,00MT, correspondente a 100% do capital social, distribuídos da seguinte maneira:

- a) Shaiza Ismael detentora de uma quota no valor nominal de 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- b) Mehnaze Ahmed, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade 110300315040S, residente em Maputo, rua 4507, casa n.º 6, Bairro Triunfo, na qualidade de convidada para, assistir a assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Fica nomeada desde já a senhora Mehnaze Ahmed, como administradora gerente e as-sinante das contas bancária, cheques, e todos os actos administrativos relacionados com a sociedade.

Está conforme.

Matola, 31 de Janeiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Protege Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de vinte e oito de Janeiro de dois mil e vinte, foi constituída uma sociedade, denominada Protege Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada, registado sob NUEL 101280470, o qual se rege pelas disposições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação, Protege Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade e reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Sede

A sociedade tem a sua sede na rua da Mozal n.º 46/A, Matola-Rio, província de Maputo.

Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderão ser criadas ou encerradas delegações ou outras representações sociais em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de toda actividade de comércio a retalho de material de protecção e segurança, venda de peças e acessórios de viaturas e prestação de serviços.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a uma quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio senhor Willie da Silva Nunes de Melo.

ARTIGO CINCO

Administração e representação

A administração da sociedade é exercida por um único sócio, Willie da Silva Nunes de Melo ou administrador, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo tempo.

Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução do objectivo social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 28 de Janeiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Shi Qun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com NUEL101256200 do dia dez de Dezembro de dois mil e dezanove é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre YI – Chin Chiang, casado, com Wen Chun Chang, sob o regime de comunhão geral de bens, natural da China, residente na Cidade da Matola, Rua de Sofala, portadora do Passaporte n.º 309755115, emitido aos 5 de Agosto de 2014, pelo Ministry of Foreign Affairs, e Wen Chun Chang, casado, com a primeira outorgante, natural da New Taipei City-China, portador do DIRE n.º 10CN00092402S, emitido aos 19 de Março de 2019, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na cidade da Matola, Rua de Sofala, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Shi Qun, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sede localiza-se, na Matola Witbank, Condomínio Casa Blanca, casa n.º 6, cidade da Matola.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços em diversas áreas autorizadas, comércio geral, compra e venda de mariscos, e espécie derivadas;
- Manutenção de viaturas e máquinas industriais, importação e exportação de diversos;
- Procurment;
- A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), subscrito em dinheiro, e já

realizados, correspondentes a 100% do capital social.

- Yi – Chin Chiang, uma quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a 50% do capital social;
- Wen Chun Chang, com uma quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) correspondente à 50% do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade serão exercidas pela sócia-gerente Yi – Chin Chiang.

ARTIGO OITAVO

Actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

Está conforme.

Matola, 11 de Dezembro de 2019. —
A Conservadora, *Ilegível*.

STEMA – Silos e Terminal Graneleiro da Matola, S.A

ADENDA

Certifico, que para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, n.º 11, III série, 1 de Janeiro de 2020, onde lê-se: SETMA deve ler-se STEMA.

Maputo, 4 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Stten – Soluções Técnicas, Equipamentos e Negócios Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101278220, a cargo de Sita Salimo, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Stten – Soluções Técnicas, Equipamentos e Negócios Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio: Cipriano Issufo Rebeca dos Santos, casado, natural de Nampula, província de Nampula, residente nesta Cidade de Nampula, no bairro Urbano Central, rua de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101012336411, emitido pelos Arquivo de Identificação Civil de Nampula aos 25 de Maio de 2019, acorda entre si a constituição da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada denominada Stten – Soluções Técnicas, Equipamentos e Negócios, limitada, e vai ser regida pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Stten – Soluções Técnicas, Equipamentos e Negócios, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade Stten – Soluções Técnicas, Equipamentos e Negócios, Limitada a sua sede está estabelecido na rua de Sofala, edifício da Mónica Shopping, bairro Urbano Central, Posto Administrativo Urbano Central, Cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio unico, transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação do sócio único criar ou encerrar sucursais ou filiais, agências, delegações, ou outra forma de representação prevista no Código Comercial moçambicano.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- Fornecimento de material de escritório e de informática;
- Fornecimento de material de construção;
- Fornecimento de insumos e equipamentos agrícola;

- d) Fornecimento de bens e materiais diversos;
- e) Transporte e logística;
- f) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades comerciais, prestação de serviços e conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal em que o sócio único acorde, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedade, independentemente do seu respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação com fins lucrativos.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma única na quota equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Cipriano Issufo Rebeca dos Santos.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dela fica a cargo do sócio Cipriano Issufo Rebeca dos Santos que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador tem todos os poderes necessários de administração de negócios ou a sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do administrador.

Nampula, 22 de Janeiro de 2020. — O Conservador, *llegível*.

Summer View, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de vinte e três de Janeiro de dois mil e vinte, da sociedade denominada Summer View, Lda., com sede nesta Cidade de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada sob o NUEL 100289512, os seus sócios deliberaram a cessão da quota detida pelo sócio Hussein Jamal Ahamad Keshvjee, com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pelo seu preço nominal e livre de quaisquer ónus e encargos, a favor de Givá Rahim Remtula, apartando-se assim da estrutura societária da sociedade.

Em consequência das deliberações de cessão de quotas, dado que os estatutos originais da empresa não estão adequados e com a necessidade de harmonizar o teor dos mesmos, foi aprovada a alteração integral dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede social e duração)

Um) A Summer View, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (doravante somente designada por sociedade).

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, sita na Rua 1301, n.º 97, rés-do-chão, bairro de Sommerschild.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, dentro do território nacional.

Quatro) Mediante deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

Cinco) A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste em exercer as actividades imobiliárias, como a concepção, promoção, desenvolvimento, gestão e mediação de empreendimentos imobiliários, incluindo a compra, venda e arrendamento de bens móveis e imóveis, a gestão de condomínios e a urbanização de terrenos próprios ou alheios, bem como a prestação de serviços conexos ou a realização de outras actividades relacionadas, acessórias, necessárias à concretização do seu objecto, com a máxima amplitude permitida por lei, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas pelos sócios e pelas entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 30.000,00MT (trinta mil meticais), distribuído da seguinte forma:

- i) Givá Rahim Remtula, titular de uma quota, com valor nominal de 15.000,00MT (quinze mil meticais), representativa de 50% (cinquenta por cento) do capital social; e
- ii) Summer View, Limitada, titular de uma quota, com valor nominal de 15.000,00MT (quinze mil meticais), representativa de 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Dois) Por deliberação unânime dos sócios, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por conversão de suprimentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações adicionais e suprimentos)

Um) Por deliberação unânime dos sócios poderá ser exigida a realização de prestações para além das entradas, com carácter gratuito ou oneroso, por parte de todos os sócios, que terão a natureza de prestações suplementares ou acessórias, em conformidade com o que for oportunamente deliberado.

Dois) Poderão ser realizados suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido prévia e devidamente aprovados pela administração.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao exercício do direito de preferência dos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Três) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de 15 dias, a contar da data de recepção da carta registada referida no número 2 antecedente.

Quatro) Na eventualidade dos sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou a eles renunciarem, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, nos precisos termos

constantes da carta enviada à sociedade e aos sócios para esse efeito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da renúncia, expressa ou tácita, por parte dos restantes sócios dos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Ónus e encargos)

Um) Não deverão ser constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário.

Três) O Presidente da Mesa da assembleia geral e o secretário são eleitos para mandatos renováveis de 4 (quatro) anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que os sócios deliberem destituí-los.

Quatro) Na ausência, permanente ou temporária, do Presidente da Mesa da assembleia geral e o secretário, os sócios nomearão as pessoas que deverão temporariamente assumir essas funções.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros 3 meses após o termo do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Seis) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo Presidente da Mesa ou pela administração, por meio de carta registada, enviada com a antecedência de 15 dias da data prevista para a realização da reunião. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e demais elementos exigidos por lei.

Sete) A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um ou mais administradores em conformidade

com o que for oportunamente deliberado pelos sócios.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de 4 anos renováveis ou até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Salvo se for de outro modo deliberado pelos sócios, os administradores não serão remunerados pelo exercício das suas funções e estão isentos de prestar caução.

Quatro) A administração tem os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei com vista a prosseguir o objecto social da sociedade, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único ou pela assinatura conjunta de dois administradores, consoante a sociedade seja gerida e representada por um ou mais administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, nos precisos termos e com as limitações do respectivo mandato; ou
- c) Pela assinatura de um procurador, termos nos precisos termos e com as limitações do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte ao exercício em causa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem determinada por lei para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, por maioria simples dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Maputo, 27 de Janeiro de 2020. – O Técnico, *Ilegível*.

Union Fund – Poupança, Crédito e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Novembro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101238954, uma entidade denominada, Union Fund – Poupança, Crédito e Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre Dário Marcelino Nhacassane, solteiro, natural de Chókwe, residente em Maputo, Bairro Malhangalene-B, n.º 18, 2.º andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300516192B, emitido aos 5 de Junho de 2015, em Maputo; Télió Edgar Zegode Numaio, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, bairro da Liberdade, n.º 4010, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100186506F, emitido aos 29 de Abril de 2015, em Maputo; Flávio Calvino Tamele, solteiro, natural de Chibuto, residente em Maputo, Bairro de Laulane, Avenida Julius Nyerere, quarteirão 11, casa n.º 266, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114843F, emitido aos 27 de Julho de 2015, em Maputo; Silvio de Andrade Paulo Numaio, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade da Matola, bairro da Liberdade, n.º 849, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100186507M, emitido aos 29 de Maio de 2015, em Maputo; e Roberto Ernesto Murrure, casado, natural de Maputo, residente em Maputo, Marracuene, casa n.º 45, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133338A, emitido aos 2 de Novembro de 2016, em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que rege-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Union Fund – Poupança, Crédito e Investimentos, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na avenida Agostinho Neto, 1258, rés-do-chão, Bairro Central, cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto Consultoria, serviços financeiros e investimentos. A sociedade pode exercer outras actividades conexas,

complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente a soma de quatro quotas iguais, assim discriminados:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Dário Marcelino Nhacassane;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Têlio Edgar Zegode Numaio;
- c) Uma quota no valor nominal vinte mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio, Flávio C. Tamele;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Silvio de Andrade Paulo Numaio;
- e) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto Ernesto Murrure.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a Assembleia Geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete ao sócio Têlio Edgar Zegode Numaio, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, Têlio Edgar Zegode Numaio.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, será regulado pelos

dispositivos legais aprovados e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Xavier-International School, Pre-School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte, pelas nove horas, na sede da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Xavier-International School, Pre-School, Limitada, sita na Avenida Patrice Lumumba, n.º 453, nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100304317, os sócios deliberaram sobre a alteração dos estatutos, na sequência da diviso e cessão de quota da sócia Mercedes Muldong Calderon, divide a sua quota em duas partes desiguais sendo uma no valor de quinze mil meticaís que reserva para si e outra no valor de cinco mil meticaís que cede à favor da senhora Marie Josee Nyirantawali.

E consequente alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade.

Em consequência da transmissão da quota, fica alterado os artigos segundo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Avenida Ahmed Sekou Toure, n.º 1781, rés-do-chão, cidade de Maputo, a qual poderá ser transferida, dentro do território nacional, por simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido em duas quotas desiguais repartidas pelos sócios do seguinte modo:

- a) quinze mil meticaís, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mercedes Muldong Calderon;
- b) cinco mil meticaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertence à sócia Marie Jose Nyirantawali.

Maputo, 7 de Janeiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Your Vision – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Fevereiro de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101284875, uma entidade denominada, Your Vision – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre Cremildo Miguel Armindo Fernando, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 090100181583P, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Xai-Xai, aos três de Junho de dois mil e quinze, natural de Cumbana-Jangamo, e residente no Bairro 5, Patrice Lumumba, na cidade de Xai-Xai, constitui pelo presente instrumento uma sociedade unipessoal, denominada Your Vision – Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se rege pelas disposições que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Um) Your Vision – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma pessoa colectiva do direito privado, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A sociedade pode associar-se a outras instituições, e/ou admitir como membros outras pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, que aceitem os presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sociedade é instituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo, por decisão da assembleia geral ter delegações, sucursais ou representações dentro do país e/ou no estrangeiro, bem como alterar a sua sede.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Your Vision – Sociedade Unipessoal, Limitada tem como objecto social:

- a) Venda e montagem e manutenção de sistemas de segurança, incluindo câmaras de vigilância, alarmes, cerca eléctrica, motores para portões, campainhas, sensores para abertura automática de portas, cancelas, sistemas de monitoria remota, sistemas informáticos, computadores, impressoras, fotocopadoras, câmaras de fotografar e filmar, consumíveis de escritório, *softwares*;
- b) Prestação de serviços de serigrafia, publicidade e propaganda, desenhos gráficos, sistemas de informação geográfica;

- c) Importação, exportação e outras actividades, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a cem por cento do capital social e pertencente ao sócio único, Cremildo Miguel Armindo Fernando.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, salvo deliberação em contrário, é confiada à senhora Cremildo Miguel Armindo Fernando, que exercerá as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade e, podendo delegar ou indicar um representante para desempenhar as suas funções, sempre que julgar necessário.

Três) A administradora e/ou seus mandatários, não podem obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração, com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessação de quotas)

A cessação ou alienação de parte ou da totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, cabendo aos sócios exercer o direito de preferência na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente quota do decujus na sociedade, podendo entre eles escolher um que os representará enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos são regulados pelas disposições contidas no Código Comercial de Moçambique e toda a legislação aplicável.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

4x4 Centre – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Outubro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101233138, uma entidade denominada, 4x4 Centre – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre: Carlos Samuel Alvares, casado com Nikki Alvares, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º M00253166, válido até 10 de Maio de 2028, constitui uma sociedade com um único sócio, que passa a reger - se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de 4x4 Centre – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Maguiguana, n.º 2056, bairro do Alto Maé, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação do sócio único, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege ndo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo em exercer as seguintes actividades com importação e exportação de comércio a retalho de todo tipo de peças e acessórios para viaturas, prestação de serviços nas áreas de oficina mecânica, electrecista auto, pintura auto, estofaria auto, diagnóstico de avarias nas viaturas, balanciamentos de pneus, alinhamento de direcção, montagem de pneus.

A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial permitida pela lei, relacionada, ou não com o objecto social.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir, ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente a uma quota única, pertencente ao sócio único, Carlos Samuel Alvares.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo próprio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital. Porém, o sócio único poderá prestar à sociedade, os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos pela lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio único informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo dirigido à administração com um prazo mínimo de sessenta dias de antecedência face à data a partir da qual, se realizará a cessão, dando a conhecer o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências das assembleias gerais, podendo designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício a serem disponibilizados nos termos da lei;
- c) Nomear o administrador, determinar a sua remuneração e destituí-lo se necessário.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência do sócio único decidir sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio único.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A administração será composta por um administrador.

Quatro) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem à assembleia geral.

Cinco) A sociedade vincula-se :

- a) Com a assinatura do sócio único;
- b) Com a assinatura do administrador nomeado pelo sócio único;
- c) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

Seis) Fica desde já nomeado como administrador, o sócio único Carlos Samuel Alvares.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, iniciando-se a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) 20% para a reserva legal, até 20% do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição, ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após uma notificação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos pela lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais Legislação aplicável.

Maputo, 7 de Fevereiro de 2020. —
O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 360,00 MT